

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB
CURSO DE DIREITO

THAÍSA MAYARA SARAIVA RODRIGUES

ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: a configuração do serviço doméstico em condição análoga à escravidão sob o olhar do direito trabalhista e seus mecanismos de combate e prevenção no Brasil

São Luís

2023

THAÍSA MAYARA SARAIVA RODRIGUES

ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: a configuração do serviço doméstico em condição análoga à escravidão sob o olhar do direito trabalhista e seus mecanismos de combate e prevenção no Brasil.

Monografia apresentado no Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Gustavo Fonteles Carvalho Pereira

São Luís

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Rodrigues, Tháisa Mayara Saraiva

Escravidão contemporânea: a configuração do serviço doméstico em condições análoga à escravidão sob o olhar do direito trabalhista e seus mecanismos de combate e prevenção no Brasil./ Thaisa Mayara Saraiva Rodrigues. __ São Luís, 2023.

53 f.

Orientador: Prof. Esp. Gustavo Fonteles Carvalho Pereira
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2023.

1. Desafios. 2. Domésticas. 3. Empregadas. 4. Escravidão.
5. Trabalho. I. Título.

CDU 349.2:326(81)

ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: a configuração do serviço doméstico em condição análoga à escravidão sob o olhar do direito trabalhista e seus mecanismos de combate e prevenção no Brasil.

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 04/12/23.

BANCA EXAMINADORA

▪

Prof. Gustavo Fonteles Carvalho Pereira (Orientador)
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

▪

Prof. André Emmanuel Batista Barreto
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

▪

Prof. Márcia Cruz Feitosa
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

À minha mãe Maria do Carmo Saraiva, à
minha irmã Luciana Saraiva e família.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha profunda gratidão a todos que me auxiliaram ao longo desta caminhada. Em primeiríssimo lugar à Deus, que com seu infinito amor, bondade e proteção por meio da sua onipresença, sua onisciência e sua onipotência me amparou nos momentos mais difíceis e se manifestou de várias formas misteriosas e surpreendentes ao longo da minha vida.

Em segundo lugar, quero tentar demonstrar um pouco da minha infinita gratidão por meio de palavras à minha maior base e fortaleza, que é a minha Família, que sempre acreditou em mim e me apoiou incondicionalmente: minha razão maior de todas, minha Mãe e melhor amiga Maria do Carmo Saraiva Rodrigues à quem serei eternamente agradecida por me proporcionar o que a vida tem de melhor à oferecer e nada do que eu diga vai ser o suficiente para agradecer todo o amor, cuidado e preocupação que ela teve comigo todos esses anos; à minha segunda maior razão, minha irmã Luciana Márcia Saraiva Rodrigues, minha amiga, confidente, companhia para todos os lugares e sensível à todas as minhas dores como ninguém.

Meus agradecimentos à Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, em especial ao Curso de Direito, por oferecer o melhor ensino superior que eu poderia ter, por ter despertado em mim valiosas qualidades que eu não sabia que possuía e que serão usadas com muita sabedoria ao longo da minha jornada profissional.

Gostaria de fazer um agradecimento muito especial ao meu querido grupo de amigos da Tribo dos Guerreiros, com quem compartilhei as dores e delícias das diversas responsabilidades da vida acadêmica ao longo desses 5 anos de graduação, e que tornaram a rotina menos cansativa e sem dúvidas mais leve e descontraída, obrigada por compartilharem comigo suas experiências e incentivo, vocês foram minha maior dose diária de motivação.

Desejo expressar minha gratidão ao leal apoio de Agostinho Ferreira Lima Netto, que entendeu minha exaustão, me acolheu, me incentivou e acreditou em mim em todo momento mesmo quando eu desacreditei de mim mesma.

Quero prestar um agradecimento repleto de admiração e carinho ao meu querido professor e orientador de monografia Gustavo Fonteles Carvalho Pereira, minha professora de monografia Aline Froés e meu professor Johelson Oliveira Gomes que com acessibilidade, carisma, humildade e comprometimento se revelaram muito importantes

com suas valiosas sugestões e insights fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho.

Por fim, gostaria de agradecer a todos os participantes que se envolveram direta ou indiretamente nesta pesquisa e que generosamente compartilharam seu tempo e conhecimento para este estudo. Obrigada a todos que contribuíram de alguma forma, para esta jornada acadêmica. Sua dedicação e apoio foram inestimáveis. Muito obrigada!

RESUMO

A presente pesquisa possui como finalidade compreender a influência do contexto histórico na evolução dos direitos trabalhistas para as empregadas domésticas, evidências o serviço doméstico em condição análoga à escravidão como uma ameaça aos direitos brasileiros, bem como evidencia os atuais desafios e os mecanismos de combate e prevenção para os serviços domésticos em condição análoga à escravidão no Brasil através de uma pesquisa descritiva e bibliográfica. Ao longo do trabalho será feita uma contextualização histórica com a finalidade de relacionar passado e presente da escravidão até o trabalho assalariado, bem como uma análise da formação do direito trabalhista e seu papel para as empregadas domésticas. Foi evidenciado ainda a relação do contexto escravista o serviço doméstico, do que se trata o trabalho em condição análoga à escravidão e a relação que existe entre esse crime e o serviço dessas trabalhadoras como uma ameaça aos direitos brasileiros. Diante desse cenário, foi importante destacar a evolução dos dispositivos para essas trabalhadoras, e a existência de desafios até os dias atuais desse serviço em condição análoga à escravidão, e a necessidade dos atuais e novos mecanismos de combate e prevenção para o trabalho doméstico em condição análoga à escravidão. Nesse sentido, além da importância histórico-social, retomar esse debate é de suma importância para compreensão e enfrentamento de tais problemas, havendo a necessidade de sua discussão por se tratar de uma temática que vem ao encontro dos anseios nacionais, ou seja, interfere diretamente no contexto sociopolítico do país o que também denota sua importância acadêmica. A linha metodológica utilizada durante a construção deste projeto tem por método de abordagem o hipotético-dedutivo qualitativo formulando uma hipótese possível para explicar a problemática, e, prová-la como verdadeira ou falsa, se tratando, pois, de uma pesquisa, de cunho exploratório, através de pesquisa bibliográfica. Diante desse cenário, a coordenação de esforços amplos em diversas áreas se faz necessário. Isso abarca desde a implementação de legislação abrangente para combater essa prática até a elaboração de planos de ação que engajem governos em todas as esferas, sindicatos, associações de empregadores e demais parcerias sociais com a aplicabilidade mais rigorosa das leis e a conscientização social.

Palavras-chave: Desafios; Domésticas; Empregadas; Escravidão; Trabalho.

ABSTRACT

The purpose of this research is to understand the influence of the historical context on the evolution of labor rights for domestic workers, highlighting domestic service in a condition similar to slavery as a threat to Brazilian rights, as well as identifying current challenges and mechanisms to combat and prevention for domestic services in conditions similar to slavery in Brazil through descriptive and bibliographical research. Throughout the work, a historical contextualization will be made with the purpose of relating the past and present from slavery to salaried work, as well as an analysis of the formation of labor law and its role for domestic workers. The relationship between the slavery context and domestic service was also highlighted, as was work in conditions similar to slavery and the relationship between this crime and the service of these workers as a threat to Brazilian rights. Given this scenario, it was important to highlight the evolution of devices for these workers, and the existence of challenges to this day in this service in conditions analogous to slavery, and the need for current and new mechanisms to combat and prevent domestic work in conditions analogous to slavery. In this sense, in addition to the historical-social importance, resuming this debate is of paramount importance for understanding and confronting such problems, with the need for its discussion as it is a topic that meets national concerns, that is, it directly interferes in the country's sociopolitical context, which also denotes its academic importance. The methodological line used during the construction of this project has a qualitative hypothetical-deductive method of approach, formulating a possible hypothesis to explain the problem, and proving it as true or false, thus being an exploratory research. , through bibliographical research. Given this scenario, it is necessary to coordinate broad efforts in several areas. This ranges from the implementation of comprehensive legislation to restrict this practice to the development of action plans that involve governments at all levels, unions, worker associations and other social partnerships with the strictest applicability of laws and social awareness.

Keywords: Challenges; Domestic; Maids; Slavery; Work.

LISTA DE SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CFBR	Constituição da República Federativa do Brasil
CLT	Constituição das Leis Trabalhistas
CONATRAE	Comissão Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo
CONTRACS	Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e
Serviços) CUT	Central Única dos Trabalhadores
DPU	Defensoria Pública da União
EEUU	Estados Unidos
FENATRAD	Federação Interestadual de Sindicatos de Trabalhadoras
Domésticas FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
GEFM	Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM.
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
ICMbio	Instituto Chico Mendes de Conservação da
Biodiversidade MPF	Ministério Público Federal
MPT	Ministério Público do Trabalho
MTP	Ministério do Trabalho e Previdência Social
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organizações Não Governamentais
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PF	Polícia Federal
PRF	Polícia Rodoviária Federal
RJ	Rio de Janeiro

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A INFLUÊNCIA DO CONTEXTO HISTÓRICO NA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS PARA AS EMPREGADAS DOMÉSTICAS	14
2.1	Da escravidão ao trabalho assalariado: um breve contexto histórico	14
2.2	A configuração do direito trabalhista	16
2.3	O papel do direito do trabalho para as empregadas domésticas	20
3	O SERVIÇO DOMÉSTICO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO COMO AMEAÇA AOS DIREITOS BRASILEIROS	23
3.1	Conceito de trabalho em condição análoga à escravidão	25
3.2	Considerações acerca do contexto escravista e o serviço doméstico	29
3.3	Trabalho doméstico em condição análoga à escravidão: Uma ameaça aos direitos brasileiros	25
4	AVERIGUAR OS ATUAIS DESAFIOS E OS MECANISMOS DE COMBATE E PREVENÇÃO PARA OS SERVIÇOS DOMÉSTICOS EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO NO BRASIL	31
4.1	A evolução dos dispositivos normativos para o serviço doméstico	31
4.2	Os atuais desafios para o serviço doméstico em condição análoga à escravo	34
4.3	Os atuais mecanismos de combate e prevenção para o trabalho doméstico em condição análoga à escravidão	37
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
	REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

Desde o início da vida em sociedade, o ser humano aprimorou as técnicas de organização do seu espaço o que influenciou diretamente no seu desenvolvimento. Como prova disso, consta nas raízes da história as dinâmicas dessas interações que expressaram-se através dos seus modos de produção. Segundo Ghelere, Filho e Rabelo (2016) esses modos, referem-se à força transformadora das sociedades, a natureza dos elementos que as estruturam, passando desde o primitivo, asiático, feudal, escravista até chegar na atual estrutura contemporânea da República Federativa do Brasil e respectiva contemplação aos ditames legais previstos.

Essa organização implica, portanto, em uma série de fatores que contribuíram, conseqüentemente, para o devido funcionamento dentro do seu aspecto social e dentro do âmbito trabalhista, posto que anteriormente, não existiam tais garantias, havia, na verdade, apenas o dever de trabalhar, sem a garantia de direito algum. As pessoas eram tratadas como mercadorias, e eram obrigadas a trabalhar em condições degradantes. Ocorria a vinculação do homem ao homem, mais conhecida pelo que se denomina de escravidão, na qual um indivíduo se constituía como objeto de outrem, tratados como mercadoria, e não eram detentores de nenhum direito, recorrente ainda mesmo após uma das várias políticas em prol da desescravização, como a de maior repercussão na história do Brasil que é a Lei Áurea assinada pela princesa Isabel, em 13 de Maio de 1888, e que fora responsável em termos formais pela legalização da abolição da escravatura no Brasil. (CARVALHO; SARAIVA, 2021).

Desse modo, houve a necessidade de o trabalhador possuir uma legislação específica que servisse de amparo para os seus direitos, daí a importância do surgimento dos direitos trabalhistas. Pressupõe-se que a escravidão fora extinta e que constitui um período superado, entretanto, ainda é possível se observar vestígios desse sistema refletido no trabalho dos cidadãos, daí pois, a necessidade de um olhar mais apurado para observar a escravidão na contemporaneidade. Dentro desse cenário em que as condições de trabalho das empregadas domésticas ganharam não apenas maior notoriedade, como mais respaldo técnico e legislativo em prol da garantia de suas funções, como com a criação da LEI COMPLEMENTAR Nº 150, de 1º DE JUNHO de 2015, também conhecida como a PEC das domésticas. A origem dessa problemática possui contexto e raízes sociais e históricas remetido principalmente ao período da escravidão. Diante desse parâmetro questiona-se: As empregadas domésticas ainda possuem seus direitos tolhidos no Brasil contemporâneo? Se sim, como isso afeta no âmbito

trabalhista?

Em vista de tal questionamento, tem-se a hipótese de que os direitos das empregadas domésticas são feridos quando não são equiparados aos demais trabalhadores, quando não há o devido reconhecimento e respeito, por exemplo, quanto às férias proporcionais; adicionais noturnos; FGTS etc. consoante a legislação e os dispositivos normativos da República Federativa Brasileira, mais especificamente na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) que já versam sobre, objetivando não apenas amparar o direito destas trabalhadoras, mas também no intuito de proteção para que não se configure qualquer ato que seja análogo à escravidão e possa vir a prejudicar essa doméstica, hipótese esta que será testada para atingir um resultado confirmatório ou negativo do problema.

A linha metodológica utilizada durante a construção deste projeto tem por método de abordagem o hipotético-dedutivo qualitativo, formulando uma hipótese possível para explicar a problemática, e, prová-la como verdadeira ou falsa. Assim, a pesquisa, também de de cunho exploratório, procede pelo levantamento bibliográfico, se baseando em livros, legislação, artigos científicos, trabalhos acadêmicos (monografia, dissertação ou tese), e notícias atualizadas sobre o assunto com base em fontes confiáveis, explicativas, para que se concatene posicionamentos diversos na construção argumentativa; e qualitativa pois analisa o conteúdo de forma valorativa e não quantitativa.

Quanto à justificativa da presente pesquisa cabe relatar que o atual sistema republicano federativo evoluiu progressivamente ao longo dos anos fruto da descentralização política, a partir de uma união indissolúvel de mais de uma organização, no mesmo espaço territorial do Estado, resultado de diversas questões sociais, econômicas e históricas como o próprio sistema escravista que acarretou e intensificou muitos desafios e mazelas no Brasil para serem contornados nos períodos posteriores, tais quais a marginalização social, o racismo, e mais especificamente os trabalhos contemporâneos que passaram a se configurar como análogos à escravidão, fato intitulado por Silva (2018), como heranças da escravidão. Logo, se trata de uma linha temática que perpassa o estudo histórico, fazendo parte da vida social, motivo pelo qual observa-se a relevância em investigar o assunto.

Além da importância histórico-social, retomar esse debate é de suma importância para compreensão e enfrentamento de tais problemas, pois, apesar de a escravidão ter oficialmente acabado em 1888, ainda nota-se traços do legado escravocrata nos dias de hoje, se fazendo necessário o aprofundamento dogmático dessa temática, posto que esse evento não apenas se reflete na contemporaneidade, mas impacta de forma negativa na vida das pessoas, principalmente dos trabalhadores, ao que se aponta as empregadas domésticas. A importância

científica deste trabalho se dá pelo fato de trazer novamente à tona aspectos contextualizados do período escravista e o modo como ele se traduz na atualidade para evidenciar a escravidão contemporânea. Há a necessidade de sua discussão por se tratar de uma temática que vem ao encontro dos anseios nacionais, ou seja, interfere diretamente no contexto sociopolítico do país (DAWIDOWICS; COZERO, 2020), o que também denota sua importância acadêmica.

Nessa toante, a contribuição se dá pelo fato de abarcar, de forma esclarecedora, a configuração do serviço doméstico em condição análoga à escravidão sob o olhar do direito trabalhista e seus mecanismos de combate e prevenção no Brasil. De motivação pessoal, tem-se que é pertinente tomar conhecimento deste assunto buscando dessa forma, aumentar não só o conhecimento de mundo que nos cerca, mas também instigando um melhor entendimento acerca do poder de influência que os ditames legais e o próprio Estado possuem sobre a vida contemporânea na qual os cidadãos estão submetidos.

Destarte, foi delineado um objetivo geral para o presente trabalho, qual seja investigar as condições de serviço das empregadas domésticas em condição análoga à escravidão como ameaça aos direitos trabalhistas, seus mecanismos de combate e prevenção no Brasil. Tendo isso em vista, há que se compreender a influência do contexto histórico na evolução dos direitos trabalhistas para as empregadas domésticas, seguido de uma análise do serviço doméstico em condições análogas à escravidão como ameaça aos direitos trabalhistas, seguido de uma averiguação quanto aos atuais desafios e mecanismos de combate e prevenção para o serviço doméstico em condição análoga à escravidão no Brasil.

2 A INFLUÊNCIA DO CONTEXTO HISTÓRICO NA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS PARA AS EMPREGADAS DOMÉSTICAS

Pressupõe-se que a escravidão fora extinta através da Lei Áurea em 1888 e que constitui um período superado, entretanto, ainda é possível se observar vestígios desse sistema refletido na vida e no trabalho dos cidadãos, daí pois, a necessidade de um olhar mais apurado para observar a escravidão na contemporaneidade. Dentro desse contexto, e próximo da realidade das casas brasileiras, que o serviço das empregadas domésticas ganhou notoriedade em razão da falta de garantia de muitos direitos que coube à legislação trabalhista resguardar.

2.1 Da escravidão ao trabalho assalariado: um breve contexto histórico

O sistema escravocrata ganhou solidez e o seu desmonte se deu de maneira longa e demorada, diante de um percurso marcado por muitos acontecimentos. Se fez necessário um procedimento repleto de desenvolturas para que a escravidão acabasse, sendo este, fruto de elo da cadeia a se desfazer no processo de transição política da Transmigração da Família Real Portuguesa até a República (MENEZES, 2012).

Resgatar a experiência escrava e inserir na história social do trabalho permite desvendar vários significados culturais e políticos de uma história cuja face muitas vezes se pretendeu ocultar não no sentido de negar sua existência, mas no sentido de rejeitar sua essência pela vergonha de um período violento e desigual (LARA, 1998). O Brasil se configurou como a maior nação escravista até 1791, sendo superado apenas pelos Estados Unidos como dispõe Menezes (2012, p. 87):

Maior nação escravista até 1791, o Brasil foi superado apenas pelos Estados Unidos na medida em que este consegue desenvolver, com êxito, um modelo de reprodução de escravos ao tempo em que dificultava a manumissão individual dos escravos. Os EEUU, apesar de terem recebido, ao longo do tráfico, menor número de escravos que o Brasil, tinha, no 7º censo em 1850 3.638.808 homens de cor, na sua maioria escravos. O Brasil, que recebeu entre 4 e 5 milhões de escravos ao longo do tráfico, intensificou a importação nos últimos 70 anos do mesmo. Nos primeiros 250 anos importou 1.895.500 escravos, enquanto que nos últimos 70 anos teria recebido 2.113.900 escravos.

Nesse sentido, nota-se que o Brasil se transformou de colônia em país independente, mas com um regime diferenciado dos seus vizinhos, constituído como estado unitário, uma monarquia constitucional sob uma constituição outorgada, com um poder executivo forte e um parlamento consentido e limitado. O processo abolicionista no Brasil,

passou por etapas e fases que vão se sucedendo ao influxo das contradições e conflitos entre os proprietários e seus representantes e os diversos atores a favor da extinção da escravidão.

Com o fim do tráfico de escravos, o Estado acionou um conjunto de políticas voltadas para a desescravização paulatina e para o disciplinamento do trabalho livre, trata-se de assegurar a disponibilidade do trabalho. Entretanto, a consolidação do mercado de trabalho após a década de 30, ainda que nos momentos de maior crescimento do produto e do emprego e de crescente diversificação das ocupações e das situações de classe, não permitiu superar as características que o marcaram durante a sua construção e regulação, como dispõe Barbosa (2003, p. 07):

[...] a escravidão não fôra - e nem poderia ser - simplesmente expurgada. A construção do mercado de trabalho revelara-se uma atividade complexa, exigindo a elaboração de um conjunto de políticas públicas relacionadas à regulação da aquisição de terras, à desescravização paulatina, à regulamentação do trabalho livre e ao incentivo à "importação" de mão-de-obra nas áreas onde a demanda de trabalho mostrava-se crescente. Adicionalmente, os vários grupos sociais - ex-escravos, brasileiros livres e imigrantes - seriam inseridos no mercado de trabalho não de forma plena, mas a partir da reinvenção de formas pretéritas de subordinação social, sob diversas categorias de quase-assalariamento e quase-campesinato.

Nota-se como o Estado se posicionou e esteve presente em todas as etapas da construção do mercado de trabalho, seja com o decreto para o fim do tráfico negreiro, ou seja, com a Lei Áurea visando abolir a escravidão, tomando para si essa questão social, retirando-a do confronto direto de classes, mas sem eliminá-lo, estipulando uma espécie de preço social que permitiu a reprodução ampliada do capital em escala nacional. O mesmo autor ao retratar a formação do mercado de trabalho no Brasil, criando a ponte de ligação da escravidão ao assalariamento revela:

A construção do mercado de trabalho revelara-se uma tarefa essencialmente complexa que envolveu um conjunto de políticas complementares: desescravização paulatina e transferência inter-regional dos escravos, de modo a permitir uma desvalorização o mais lenta possível dos ativos e o seu máximo consumo efetivo; crescente disciplinamento para o trabalho dos libertos e livres, sob várias modalidades de subassalariamento no Nordeste; e criação subsidiada de uma nova abundância de oferta de trabalho, liberada pela expansão do capital nos países europeus, no Sudeste dinâmico (BARBOSA, p. 313).

Nesse sentido, assumindo uma precedência congênita e estrutural em relação à sua reprodução, nota-se a formação da classe trabalhadora, que na mesma linearidade é analisada por Macedo (2019) como complicada posto o fato de que construir uma identidade de classe para os trabalhadores era complexo dada a realidade de que até 1888, a mão de obra dominante era de pessoas escravizadas, e mesmo após a abolição da escravidão se persistiu a dificuldade para a formação da classe, sendo aparente nesse período que trabalha apenas

quem era escravo ou livre que não possuísse escravos.

Na ausência de instituições como a Igreja e o Estado que dessem ao trabalho uma visão positiva, as classes dominantes, como bem denota a autora, foram marcadas pela experiência da escravidão, insistiam na repressão como estratégia para garantir a disponibilidade de trabalhadores no mercado assalariado e a ordem, fato que fez com que as pessoas colocadas na marginalidade seguissem as novas regras da República do Brasil como opina Macedo (2019, p. 04-5) ao dissertar que:

Nessa situação, coube à própria classe trabalhadora brasileira a tarefa de construir uma ética positiva do trabalho, partindo da valorização do trabalho e do próprio trabalhador, dando pré-requisito para a identificação de outros trabalhadores enquanto classe. E a partir disso, que pudessem agir coletivamente através das organizações. [...] Dessa forma, a manifestação política organizada dos trabalhadores nesse período estava sim localizada nas organizações, e através de suas palestras e jornais eram (utilizados como porta-vozes mais nítidos das propostas de mobilização) que lutavam por reivindicações e transformação sociais. Na primeira década do século, as greves começaram a ocorrer e maior escala, mobilizando toda a massa de trabalhadores, tanto de fábricas quanto os artesãos, etc. Em 1903, por exemplo, uma greve de cocheiros e carroceiros parou o Rio de Janeiro, mobilizando também os têxteis e 40 mil operários. Essa greve conquistou a redução da jornada de trabalho para 9 horas e meia. Em São Paulo, no ano de 1905, os ferroviários pararam seus trabalhos, iniciaram uma greve geral que foi apoiada pelos civis que tomou a capital do estado, mas foi altamente reprimido pela força policial.

Fortes (2016, p. 589), por sua vez, ao tratar sobre a mesma linearidade de assunto quanto à formação da classe trabalhadora, mais especificamente quanto ao seu processo histórico, faz uma ressalva interessante ao ponderar que o conceito de classe social ocupou lugar de destaque nos modelos analíticos construídos pelas principais correntes teóricas das ciências sociais a partir da Revolução Industrial, em razão disso que enfatiza que tal processo "político global foi coroado pela combinação entre o surgimento de um bloco de países socialistas e a formação de um Estado de Bem-Estar Social na Europa Ocidental".

2.2 A configuração do direito trabalhista

Bortoletti (2021) ao tratar da origem e evolução do trabalho doméstico disserta que o mesmo pode ocorrer sem ou com remuneração, quando realizados mediante uma relação de emprego, bem como o pagamento de um salário ao trabalhador, mas nem sempre foi assim. Esta modalidade de trabalho está presente na sociedade mundial desde a antiguidade. Apesar de a maior parte da mão de obra ser feminina, também há espaço para os homens realizarem trabalho doméstico remunerado. No Brasil, o trabalho doméstico se iniciou na colonização do país, quando havia apenas os imigrantes e os nativos.

Sousa e Júnior (2019), dentro de uma perspectiva mais crítica e analítica ponderam sobre o fato de que embora a escravidão tenha sido formalmente abolida, no Brasil, em 1888, ainda na segunda década do Século XXI, é possível encontrar no país trabalhadores submetidos às condições de exploração, entre eles, destaca-se as empregadas domésticas, citadas por Ferla (2011) como corpos estranhos que surgiram na intimidade do lar se fazendo presente nos ambientes das classes médias e altas do período.

A história do emprego doméstico, no Brasil, é inclusive fortemente associada à tradição escravocrata. Os trabalhadores que realizavam serviços domésticos, ainda eram comparados aos escravos, mesmo após a abolição da escravatura, o que explica muito do motivo de ser uma profissão socialmente desvalorizada e discriminada como bem denota Silva, Araújo, Moreira e Barros (2017, p. 455-456):

A discriminação relativa ao trabalho doméstico nasce, pois, de sua representação ligada à condição escrava e, conseqüentemente, à sua desvalorização social. No período escravista, a assimilação da posição social à identidade racial indicava certa equivalência entre a cor e o exercício de certas atividades, ou seja, ser escravo significava ser negro e as atividades realizadas pelos negros, na maioria das vezes, eram atividades desprestigiadas. A assimilação da condição social da empregada doméstica à sua identidade étnico-racial permanece no Brasil contemporâneo [...] revelando que a cor ou raça negra é predominante na categoria de empregada doméstica. Entre 2011 e 2014, a proporção de mulheres negras ocupadas nos serviços domésticos, no país, cresceu de 56,9% para 61,0%. Além disso, 48,9% das trabalhadoras em serviços domésticos têm baixa escolaridade, em geral com apenas o ensino fundamental incompleto.

Além disso, não foi fácil saber com precisão a situação salarial dos trabalhadores de imediato, levou um tempo para que isso fosse determinado e devidamente estabelecido, considerando todo o serviço prestado e todas as qualidades pelos trabalhadores exercidas. Nascimento e Nascimento (2014) são muito claros nesse sentido ao revelar que:

Não é fácil saber com precisão a situação salarial dos trabalhadores logo após a Revolução Industrial, porque há uma insuficiência de documentos e também não se pode com segurança fazer uma correta interpretação sem conhecer a evolução dos preços e as necessidades de vida. No entanto, de um modo geral, os historiadores afirmam que os salários eram baixos, tanto assim que algumas medidas governamentais, como levantamentos e pesquisas, foram reclamadas. Foi o que aconteceu na Alemanha e na Inglaterra. Os salários, sempre insuficientes, nas indústrias eram mais elevados que na agricultura, e os homens ganhavam mais que as mulheres e os menores.

Com isso, sentiu-se a ausência de um amparo legal que protegesse o trabalhador explorado, e dentro dessa necessidade, houve o surgimento do direito trabalhista, voltado para muito além das empregadas domésticas, mas visando principalmente resguardar os direitos e deveres de todos os trabalhadores em seus mais variados âmbitos e segmentos, entretanto não é qualquer trabalho que constitui o objeto de investigação do Direito do Trabalho. Rodrigues

(2023) afirma que o Direito do Trabalho é um ramo do direito privado que regula as relações de trabalho na sociedade. A partir dele surgem todas as regras que envolvem os direitos individuais dos trabalhadores e os direitos coletivos que englobam as relações sindicais, envolvendo, portanto, um conjunto de princípios e regras que regulam a prestação do trabalho subordinado.

Sobre o surgimento do Direito do Trabalho, mais especificamente as primeiras leis trabalhistas foram quanto à forma, sendo constitucionais e ordinárias; e quanto à matéria, de proteção aos menores e às mulheres. Países como México, Alemanha, Itália e Inglaterra por exemplo deram várias de suas contribuições histórico-legislativas para que os direitos trabalhistas se concretizassem como é visto hoje no Brasil. Sobre a nossa Consolidação das Leis do Trabalho, instituída por meio do Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, que somente entrou em vigor em 10.11.1943. Leite (2022, p. 58):

A CLT não é um código, mas uma lei, ou melhor, um Decreto-lei de caráter geral, aplicado a todos os empregados sem distinção da natureza do trabalho técnico, manual ou intelectual. A CLT é equiparada a lei federal. [...] Não se pode deixar de reconhecer que a CLT é o texto legislativo básico do direito do trabalho brasileiro, enriquecido pela legislação complementar e pela Constituição Federal. É claro que há disposições da CLT que devem ser atualizadas para se adequarem à realidade contemporânea, em consonância com o fenômeno da constitucionalização do direito. O ideal seria a edição de um Código Brasileiro do Trabalho, contemplando expressamente os direitos individuais, coletivos e difusos fundamentais dos trabalhadores, o que facilitaria sobretudo as tarefas dos juristas e operadores do direito. Mas, enquanto o legislador ordinário não editar um Código do Trabalho, cabe ao intérprete e aplicador do direito do trabalho promover a realização do projeto axiológico contido na Constituição brasileira de 1988, interpretando e reinterpretando os dispositivos consolidados à luz do texto constitucional e dos tratados internacionais de direitos humanos.

Como se pode observar, o direito do trabalho constitui um ramo relativamente novo da ciência jurídica, em função do que ainda não possui uma denominação plenamente consolidada nos ordenamentos de alguns dos Estados soberanos. Dentro da configuração do direito trabalhista encontra-se várias vertentes, mas a mais aceita e trabalhada é a que dispõe que o objetivo primordial do Direito do Trabalho é estabelecer um “arcabouço normativo” que propicie a paz e o equilíbrio entre as duas forças que propulsionam o desenvolvimento econômico e social da nação que é o capital e o trabalho. Nesse sentido que também frisa Leite (2022, p. 76) ao elencar que:

O objeto precípua do direito do trabalho é a relação jurídica decorrente do trabalho subordinado típico (relação de emprego) e, na forma da lei, de outras relações de trabalho subordinado atípico, como as relações de trabalho avulso, doméstico, do técnico estrangeiro etc. Há, no entanto, em alguns países, uma tendência de ampliação do objeto do direito do trabalho para tutelar uma nova figura jurídica: a parassubordinação. Trata-se de conceito desenvolvido na Itália, que se situa numa zona fronteira entre o trabalho subordinado e o

trabalho autônomo. É dizer, envolve diversas relações de trabalho de natureza contínua realizadas por trabalhadores autônomos, porém dependentes economicamente do tomador de seus serviços, que podem ser objeto de regulação por lei específica ou por contratos coletivos de trabalho. [...] Pode-se dizer, também, que o direito do trabalho visa, sobretudo, ao estabelecimento da igualdade jurídica material entre o capital e o trabalho, uma vez que confere superioridade jurídica ao empregado em face da sua inferioridade econômica diante do empregador, detentor do capital.

É bem verdade que o Direito do Trabalho, desde o Século XVIII, vem evoluindo gradativamente como um reflexo da sociedade, trazendo como fundamento ser um instrumento de pacificação social e desenvolvimento. Não há uniformidade doutrinária acerca das funções do direito do trabalho, entretanto, destacam-se cinco funções: econômica, social, conservadora, coordenadora e tutelar. Bezerra Leite (2022, p. 78) também agrega em se tratando de tais funções ao qualificar que:

A função econômica é defendida pelos doutrinadores que identificam o direito do trabalho como mero apêndice do direito econômico. Para esta corrente, como lembra Amauri Mascaro Nascimento, “o direito do trabalho visa a realização de valores econômicos, de modo que toda e qualquer vantagem atribuída ao trabalhador deve ser meticulosamente precedida de um suporte econômico, sem o qual nada lhe poderá ser atribuído”. A função social do direito do trabalho é defendida pelos que sustentam que este ramo da ciência jurídica tem por fim enaltecer o valor social do trabalho, o que implica a relativização da ideia de propriedade absoluta e do poder hegemônico do empregador. A função social do direito do trabalho, portanto, tem por objeto a dignificação da pessoa que trabalha por conta alheia por meio do trabalho que lhe assegure uma vida digna de ser vivida. A função conservadora do direito do trabalho é adotada pela corrente que o vê como instrumento de opressão do Estado em prol da classe dominante (burguesia) como forma de impedir ou dificultar os movimentos operários. Leciona Amauri Mascaro Nascimento que, neste caso, “as leis trabalhistas não teriam outra função senão a de aparentar a disciplina da liberdade; na verdade, a de restringir a autonomia privada coletiva e impedir as iniciativas, que, embora legítimas, possam significar de algum modo a manifestação de um poder de organização e de reivindicação dos trabalhadores”. A função coordenadora é reconhecida pelos autores que veem o direito do trabalho como instrumento de coordenação entre os interesses representados por duas forças contrárias entre si: o capital e o trabalho. Assim, a função do direito do trabalho é apenas coordenar os interesses contrapostos dos empregadores e trabalhadores, sem levar em conta a situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência destes últimos. Finalmente, a função tutelar, defendida pela maioria dos juslaboralistas pátrios, é aquela que visa proteger a parte fraca na relação empregatícia: o empregado. Filiamo-nos a esta corrente doutrinária, uma vez que a gênese do direito do trabalho é realmente estabelecer um arcabouço jurídico, ou seja, um sistema jurídico fundado em princípios, regras e valores destinados a proteger e promover a melhoria das condições sociais, econômicas e ambientais do trabalhador e de sua família (CF, art. 7º, caput). Não é por outra razão que os autores referem o princípio tutelar como específico deste ramo da árvore jurídica.

Destarte, o direito do trabalho se configura como uma ferramenta de equilíbrio entre o capital e a força de trabalho, de modo que se evidencia também como um direito social que visa o amparo aos trabalhadores e o desenvolvimento da sociedade como um todo. Nota-se com isso que há, nessa toante, uma ligação direta de funcionamento mútuo entre A

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Constituição Federal de 1988 regendo as normas e regras que estabelecem os critérios mínimos para que essa relação seja harmoniosa e lícita, preservando os direitos de ambas as partes e a dignidade humana do trabalhador.

É importante destacar ainda que, a relação do ser humano com o trabalho vai além da necessidade da renda para viver, porque é por meio dele que conhecemos pessoas, estabelecemos relacionamentos e nos enquadrados dentro da sociedade. Essa relação contratual para o trabalho, naturalmente desproporcional, precisa ser protegida por leis específicas que garantam amparo à parte hipossuficiente (que é o trabalhador). Dessa forma, as leis trabalhistas não só servem para manter uma relação jurídica de trabalho harmoniosa entre trabalhadores e empregadores, mas também protege a força de trabalho do país, garantindo direitos e proteção, estabelecendo padrões que preservem a dignidade da pessoa humana (FACHINI, 2020).

2.3 O papel do direito trabalhista para as empregadas domésticas

O serviço doméstico no pós-abolição assumiu características muito próximas da estrutura escravista vigente no período anterior. No Brasil, infelizmente, ainda se observa a abundância de trabalhadores desempregados, e que marcados seja pela coação econômica, ou seja pelo analfabetismo resultado de um baixo grau de escolaridade aliado à ausência de oportunidades de emprego nas localidades das suas residências, acabam se adequando a situações exploratórias. A esfera de trabalho composta por empregadas domésticas, além de ampla, é possível notar que era um setor fundamental do universo do trabalho dentro das grandes cidades, principalmente na virada do XIX para o XX, pois assegurou de maneira acentuada a incorporação dessas trabalhadoras no sistema produtivo (PEREIRA, 2011).

A cada período histórico, as empregadas domésticas foram conquistando direitos e reconhecimento na sociedade, sendo a mais recente a edição da Lei Complementar nº 150/2015 como uma expressão de relevância do papel do direito trabalhista para, em especial, estas trabalhadores. A maior parte dos trabalhadores domésticos no Brasil são mulheres, o que doravante já mencionado, se encontra resquícios na história do país. Atualmente, 92% dos trabalhadores domésticos no Brasil são mulheres, número superior à proporção de 80% no mundo e 88% na América Latina e no Caribe.

Mesmo com os avanços legislativos e remunerativos, ainda se verifica que, mesmo após o final do período da escravidão, permanece estilhaços de casos de trabalho forçado ou em condições análogas ao escravo em âmbito doméstico e familiar, perspectiva

mencionada com clareza por Botoletti, Castro e Bugalho (2022, p. 953) ao dissertarem sobre esse sistema e relembrem que no regime de escravidão formal (antes da abolição da escravatura), havia castigos físicos pelo descumprimento de obrigações, insubordinação e tentativas de fuga. Os mesmos autores, tecem com maestria a crítica de que “há 133 anos, o Brasil vivencia uma pseudo abolição da escravatura, e mesmo com avanços em políticas públicas e legislativa no combate a esse tipo de exploração e violência, o trabalho escravo segue atingindo as pessoas mais vulneráveis”.

As trabalhadoras domésticas representam parcela significativa da mão-de-obra que se inclui na informalidade e a escravidão muitas vezes silenciosa. Essas mulheres trabalham em casa de famílias sem termos claros de emprego, sem registro formal na carteira de trabalho e excluídas até da própria legislação trabalhista. Muitos autores observam o serviço doméstico como uma alternativa de sobrevivência encontrada para conseguir se encaixar no atual sistema, nesse sentido Melo e Sousa (2022, p. 640) afirmam que:

O trabalho doméstico, após a abolição, foi uma maneira de sobrevivência em meio a uma sociedade que exclui e impossibilita o acesso a uma vida digna aos até então escravos. Com a chegada dos imigrantes que passaram a ocupar os espaços de mão-de-obra menos qualificada e pouco remunerada, a população negra não tinha acesso a quase nenhuma categoria de trabalho, principalmente as mulheres. Dessa maneira, essas mulheres, sem meios de sobrevivência e sem o Estado para lhes proporcionar direitos mínimos e inerentes à dignidade humana, continuam condicionadas a única ocupação possível: o trabalho doméstico que exerciam na casa dos senhores. Inúmeras dessas mulheres não tiveram acesso à educação ou a outras oportunidades econômicas que lhes permitissem sair desse cenário, dessa forma, o serviço doméstico passou a ser hereditário entre sua família, até que em algum momento da árvore genealógica alguém quebrasse esse ciclo. E esse ciclo de serviço doméstico promoveu e continua promovendo uma estagnação no cenário econômico e cultural brasileiro, e mesmo que atualmente o serviço seja remunerado e existam leis que tentem promover a sua formalidade, essas domésticas são mantidas na condição escravocrata da casa-grande.

Esse processo revela a hierarquização presente no cotidiano brasileiro, onde é preponderante a relação rígida de chefe e subalterno, ou melhor, no sentido de quem compra os serviços domésticos e quem os vende. Aos poucos as mulheres brasileiras conquistaram espaço na esfera profissional ainda com todas as dificuldades e barreiras próprias de uma educação machista e por terem sido preparadas com exclusividade para os afazeres do lar. As mulheres domésticas negras, em especial destaque são as mais discriminadas, como critica Silva (2006, p. 47-48):

Como se vê, as novas gerações de mulheres negras herdaram dos ancestrais a força e a resistência, permanecendo, majoritariamente, na condição de filhas bastardas de uma pátria-mãe pouco gentil sem jamais usufruírem do berço esplêndido reservado a um seletos grupo de eurodescendentes. Isso leva à conclusão de que a situação da população negra brasileira, em especial a situação da mulher, está em desvantagem se comparada com a de outros

seguimentos populacionais. [...] a sociedade deve admitir o preconceito racial como fato no Brasil e procurar combatê-lo com projetos governamentais de âmbito nacional, estadual e regional para melhorar as condições de vida da população negra. Igualmente, essa população deve se envolver em tais projetos para que, ao lado dos proponentes, mudem ou, pelo menos, melhorem suas condições socio-econômicas.

Diante dessa temática muitos autores se pronunciam inclusive dispondo a visão de que o trabalho doméstico possui origens racistas, é o que aponta Santos (2021, p. 30) ao denotar que:

No caso, percebe-se que no Brasil, a posição que as empregadas domésticas ocupam, principalmente as empregadas negras, é um espaço legitimado pela condição histórica da escravidão que atribuiu de forma autoritária a condição e obrigação do cuidado, da alimentação do senhor e da senhora e de seus filhos nas mãos de mulheres negras. Outrora, a legitimação do espaço doméstico também se relaciona com a posição que mulheres negras espontaneamente desempenhavam na senzala no cuidado dos escravos e dos seus filhos, a definição desse espaço conforme destacado anteriormente atende uma lógica histórica racista.

A vulnerabilidade das trabalhadoras domésticas, em especial as negras se intensificaram inclusive dentro do contexto da pandemia de covid-19 no Brasil, essa visão fora aprofundada e analisada minuciosamente por Pinheiro, Tokarski e Vasconcelos (2020) quando mencionaram o nível de exposição das mesmas:

O trabalho doméstico e de cuidados remunerado é majoritariamente exercido no interior das residências das famílias. Algumas das subcategorias de trabalhadoras domésticas, como as babás e as cuidadoras de idosos, exercem seu trabalho diário em um contato físico e emocional muito próximo ao de outras pessoas, que são, em geral, seus(as) empregadores(as) ou pertencem à família deles(as). Mesmo as trabalhadoras domésticas que não cuidam diretamente dos corpos de outras pessoas lidam com as roupas, os objetos e os fluidos corporais em seu ambiente de trabalho. O alto grau de subordinação com que esse trabalho é desenvolvido contribui para que as trabalhadoras não tenham qualquer poder de influência ou mesmo informações sobre por onde os corpos de que cuidam circulam, aumentando a insegurança a que ficam expostas em seu ambiente de trabalho. Trata-se, portanto, de um trabalho exposto a diversos riscos de contaminação.

Diante de todo esse contexto histórico, dessa realidade social, do racismo, da vulnerabilidade, é necessário que haja esse olhar ampliado para a prática e contexto de qualquer possibilidade de violência doméstica, na qual se configura de relevante papel à atuação do Estado e sociedade para que juntos possam estruturar e fortalecer a rede de enfrentamento à violência contra a mulher doméstica trabalhadora, para possibilitar a superação da “invisibilidade” dessa prática, e trazer, do plano teórico para o prático o que versa as legislações voltadas à proteção dos direitos domésticos (MARQUES; LEAL E ZIMMERMANN, 2018).

3 O SERVIÇO DOMÉSTICO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO COMO AMEAÇA AOS DIREITOS BRASILEIROS

Dentro dessa toante, nota-se, em razão de direitos tolhidos a necessidade e criação de amparo legislativo em prol dos trabalhadores em geral, bem como, a fim de assegurar garantias dignas de serviço para as empregadas domésticas estando ou não em condição análoga à escravidão, razão desse legado do período escravista herdado no Brasil e que ameaça diretamente os direitos trabalhistas.

3.1 Conceito de trabalho em condição análoga à escravidão

A Constituição Federal Brasileira de 1988 versa em seus artigos diversos direitos sociais, aos quais se enquadram como direitos fundamentais do homem, tendo como foco a melhoria de condições de vida dos menos favorecidos, visando ainda a busca da igualdade social, e são consagrados também como fundamentos do Estado Democrático, conforme se verifica no art. 1º, inciso IV da Carta Magna que dispõe sobre a defesa dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Júnior (2017) contextualiza o aparecimento dos direitos sociais atrelado à dois lados, na qual o primeiro engloba o capitalismo industrial embrionário que produziu relações trabalhistas tirânicas, marcadas por um processo intenso de violação à dignidade do operariado; e o segundo lado envolve movimentos de resistência e de afirmação de direitos que o autor chama de um quadro de opressão configurado, o que resultou de fato, na situação de submissão na qual recaiu à concentração operária, a que estavam sujeitos à ausência de cláusulas legais que impedissem arbitrariedades patronais, e que posteriormente acabaram por ensejar fortes movimentos de resistência que culminaram no que hoje se entende como os direitos sociais, frutos, portanto, de uma aspiração de alforria da classe operária em um cenário marcado por diversos abusos nas relações constituídas. Diante deste sentido que Elias, Nascimento e Ribeiro (2013, p. 16) agregam ao conceito de correios sociais ao dissertar que:

Na Europa Ocidental, houve uma conquista gradual e consecutiva de direitos. O primeiro deles teria sido o Direito Civil, conquista do século XVIII. O Direito Político teria sido o próximo, pertinente ao século XIX. E o Direito Social teria sido o último deles a ser alcançado, durante o século XX. O somatório dessas três conquistas (Direitos Civil, Político e Social) resultaria no que consideramos como Cidadania. Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade

social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pela nossa Constituição Federal.

A atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 agrega no âmbito do Direito Social a alimentação, a saúde, o acesso à educação, à segurança, ao lazer, à moradia, à proteção à maternidade, à infância, aos desamparados, e aos trabalhadores. Entre os principais direitos relativos aos trabalhadores engloba-se direitos sociais individuais e direitos sociais coletivos.

Ao primeiro enquadra-se muitos dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais como o seguro-desemprego, salário proporcional à complexidade do trabalho, salário-família, repouso semanal remunerado, aposentadoria, etc.; ao segundo enquadra-se àqueles exercidos pelos trabalhadores coletivamente ou no interesse de uma coletividade como o direito de greve, direito de substituição processual, direito de participação, e de representação classista por exemplo (ELIAS; NASCIMENTO E RIBEIRO, 2013, p. 119-120).

É notório que o processo de criação dos direitos sociais, na verdade, trata-se de uma conquista que se deu dentro de uma construção lenta, gradual e consecutiva para alcançar o que se entende hoje por direitos sociais. Ao destrinchar vagamente o contexto histórico dos direitos sociais soa como uma espécie de eufemismo se encararmos seu desenvolvimento como irregular dado a sua extravagante inconstância diante da narrativa de um processo histórico repleto de movimentos, opressão, resistência e intensas violações à dignidade. O direito do trabalho, portanto, como segmento direto de tais asseguarações surgiu com o papel estabilizador, em meio à uma necessidade social emergente, dentro do contexto da época.

A constituição federal de 1988 dispõe ainda o artigo 7º sobre o direito dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros com objetivo da melhoria de sua condição social, e além da carta magna, a própria Consolidação das Leis Trabalhistas versa em seu 23º artigo sobre o direito ao trabalho livre, justo e remunerado, entretanto, apesar disso e do que consta nos dispositivos normativos vigentes, o trabalho em condição análoga à escravidão ainda é um fato recorrente na sociedade. O artigo 149, por exemplo, do Código Penal Brasileiro traz a definição jurídica do que seria o trabalho análogo à escravidão, reduzindo alguém nesta condição, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a qualquer tipo de jornada exaustiva e/ou condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

O trabalho em condição análoga a escravidão é, portanto, uma prática silenciosa que merece atenção devido aos inúmeros fatores negativos que recaem e fazem o trabalhador ser submetido. Brenda Chérolet (2023) exemplifica, entre outros, todo àquele serviço

realizado pelo trabalhador cuja função resulte em situações como a submissão de trabalhador à trabalhos forçados ou jornada exaustiva; a restrição da locomoção do trabalhador, independentemente de qual seja o motivo; a vigilância ostensiva; a posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho etc.

O termo trabalho escravo contemporâneo é usado no Brasil para designar a situação em que a pessoa está submetida à trabalho forçado, jornada exaustiva, servidão por dívidas e/ou condições degradantes. Não é necessário que os quatro elementos estejam presentes, na qual apenas um deles é suficiente para configurar a exploração de trabalho escravo. Siqueira (2010, p. 136) disserta que:

Para definirmos bem o trabalho escravo, além das duas características de trabalho forçado ou obrigatório, devemos observar a ocorrência de condições denominadas como “degradantes”. Todo trabalhador tem direito às condições mínimas de saúde, higiene, habitação e alimentação para realizar bem o seu trabalho, isso é o patamar mínimo da dignidade humana. Porém, isso nem sempre ocorre com o trabalho escravo, pois, ao chegar às fazendas, o trabalhador, além de não ver cumprido o acordado com o gato, depara, ainda, com outra dura realidade que são as acomodações precárias: os alojamentos são feitos de lonas de plástico ou palha, não existem lençóis para se cobrir, terá que dormir em redes desconfortáveis e, às vezes ao relento, sujeitando-se a picadas de insetos, de cobras ou escorpiões, além do ataque das onças, que rondam os acampamentos. As instalações sanitárias são insalubres, a água para beber não é potável e o banho será tomado em rios poluídos. Tudo isso, caracteriza as condições degradantes de trabalho! Portanto, o trabalho escravo é concretizado na junção das duas modalidades, ou seja, o trabalho forçado ou obrigatório realizado em condições degradantes. Trabalho escravo é aquele realizado de forma forçada e obrigatória e em condições degradantes e que viola os direitos humanos, preceituados na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e, por consequência, também, a “dignidade da pessoa humana”, dignidade esta elevada a princípio fundamental, conforme o disposto no inciso III do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O termo “trabalho análogo ao de escravo” surge do fato de que o trabalho escravo formal fora abolido pela Lei Áurea em 13 de maio de 1888, ou seja, antes dessa data o Estado brasileiro tolerava e usufruía da propriedade de uma pessoa por outra, atualmente não mais reconhecida pela legislação, ou seja, se tornou ilegal após essa data.

3.2 Considerações acerca do contexto escravista e o serviço doméstico

A modalidade de serviço doméstico está presente na sociedade desde a antiguidade e atualmente apresenta-se de duas formas podendo ser não remunerado, quando os próprios indivíduos e membros da família realizam as tarefas de seus lares; e remunerado quando realizados através de uma relação de emprego em que há o pagamento do salário ao

trabalhador, entretanto, nem sempre foi assim.

As empregadas domésticas compõem uma parte considerável da força de trabalho explorada, muitas vezes relegada à informalidade e, em alguns casos, à situação de escravidão silenciosa. Estas mulheres desempenham suas funções em residências particulares, frequentemente sem acordos de emprego definidos, sem qualquer registro formal em suas carteiras de trabalho e frequentemente à margem da proteção proporcionada pela legislação trabalhista.

Bortoletti (2021) dispõe que a evolução histórica do trabalho doméstico perpassou desde a prática da atividade açucareira, em que se fez necessário a utilização de mão de obra escrava africana permitida no século XVI, até o período imperial, marcado pela vinda da família real ao Brasil, em que ficou evidenciado de forma marcante a distinção dos escravos que ficariam nas senzalas, e os escravos que ficariam responsáveis pelos serviços domésticos que teriam livre acesso à Casa Grande, conhecidas como mucamas, e que recebiam tratamento diferenciado de seus senhores e eram escolhidas por conta de sua aparência, além de serem responsáveis por uma série de tarefas importantes em prol da organização e limpeza do interior da casa, é o que disserta Muaze (2016, p. 68):

A manutenção cotidiana do domicílio foi uma das mais antigas e disseminadas formas de utilização do trabalho escravo no Brasil. O preparo e cozimento dos alimentos, o abastecimento de água, a dispensa dos dejetos em lugar apropriado, a vigilância das crianças, a confecção de utensílios de uso diário, a limpeza e a arrumação dos espaços eram funções realizadas nas mais diferentes casas da América Portuguesa e do Império, na grande maioria das vezes, por escravos africanos e seus descendentes. Com o recrudescimento do tráfico Atlântico de africanos na primeira metade do século XIX, o uso da mão de obra escrava em tarefas domésticas cresceu. Disseminada pelas diferentes camadas sociais do Império, era difícil se encontrar alguém que não possuísse ao menos um escravo. Nas cidades e em pequenas propriedades rurais, os cativos realizavam várias tarefas sem muita especialização, suprindo tanto os serviços de roça ou de rua, quanto os afazeres da casa. Contudo, em 1850, com o fim definitivo do tráfico, esta tendência foi revertida. Com a interrupção da entrada de mão de obra africana nos portos brasileiros, o preço da mesma aumentou de forma considerável e possuir escravos passou, cada vez mais, a ser privilégio de poucos. Pelo mesmo motivo, atividades econômicas com uma rentabilidade diminuta foram, gradativamente, se desfazendo de seus cativos através da venda dos mesmos para áreas produtoras em ascensão, sendo a principal delas o Vale do Paraíba cafeeiro, no centro sul.

Há 133 anos, o Brasil vivencia uma pseudo abolição da escravatura, e apesar dos avanços em políticas públicas e legislativa no contra esse tipo de exploração e violência, o trabalho escravo ainda afeta diretamente a população vulnerável, é o que demonstra Bortoletti (2021, p. 9-10) ao dispor que:

A exemplo disso, cita-se o caso da trabalhadora Madalena Giordano que ainda criança foi morar na casa da professora Maria das Graças Milagres Rigueira. Em seguida, a professora decidiu cedê-la para seu filho Dalton César e sua esposa

Valdirene. Madalena foi escravizada desde a infância, durante 38 anos pela família Milagres Rigueira, na cidade de Patos de Minas (MG). Segundo relato dos auditores fiscais do Ministério Público do Trabalho, que participaram da operação de resgate de Madalena, ela ficava em um quarto apertado, sem ventilação e janela, além de ser submetida a maus tratos e abandono. Como parte do tratamento desumano, Madalena foi obrigada a se casar com um tio de Valdirene, ex combatente da Segunda Guerra Mundial. Desde 2003 ela tinha direito à pensão do falecido marido no valor de R\$8.400,00, mas que quem recebia e ficava com praticamente todo dinheiro era a família que a escravizava. O caso ganhou notoriedade depois que ela passou a mandar bilhetes para os vizinhos pedindo pequenas quantias e produtos de higiene pessoal.

Com um foco na compreensão das relações sociais enquanto complexas e em constante evolução, as análises contemporâneas reconhecem a presença de oportunidades para negociação entre diversos grupos marginalizados na sociedade - incluindo escravos, africanos livres, libertos, trabalhadores livres e mulheres. Tudo isso ocorre mesmo diante da conscientização acerca da extrema precarização das condições de vida e trabalho ainda enfrentadas no cotidiano.

No decorrer do desenvolvimento da sociedade a migração sempre se fez presente, seja para conquista territorial, seja para a comercialização entre muitos outros fatores. Os percursos migratórios em relação ao passado atualmente são mais diversificados, atingindo diversos continentes, países, gêneros, classes sociais e gerações, entretanto os casos de exploração e do tráfico humano ainda se fazem presente como problemáticas atuais, como dispõe Ramos (2014, p. 427):

Contudo, constata-se que no mundo globalizado de hoje, ainda que continuem a existir muitos migrantes que são objeto de medos, preconceitos, violência e exclusão, ainda que muitos destes indivíduos sejam vítimas de exploração e tráfico humano, mulheres e homens continuam a deslocar-se dentro ou para fora dos seus territórios, por motivos económicos, políticos, laborais, de desigualdades sociais e de género, de guerras e conflitos étnicos e religiosos, académico-científicos, individuais/subjetivos ou de desastres e catástrofes ambientais.

No mesmo contexto de escravidão contemporânea e exploração se encontra a servidão por dívidas, que ocorre através da constituição de dívidas ilegais referentes à diversos gastos provenientes destas trabalhadoras domésticas, tais quais o transporte, a alimentação, os utensílios de trabalho e até mesmo o aluguel. Nota-se que houve um amparo e ruptura muito tardia, ideia que é criticada por Barbosa, Iasenewics e Büttow (2019, p. 345), ao alegarem que:

Observe-se que temos aqui uma ruptura tardia com uma persistente ressignificação de um dos arranjos laborais coetâneos ao trabalho escravo, principalmente no período imperial, qual seja, a servidão por dívidas. Ainda no início da segunda metade do século XIX, esse arranjo era não apenas socialmente presente, como também, juridicamente legitimado pela então nascente economia cafeeira que se desenvolvia no estado de São Paulo. Essa legitimação baseava-se na compreensão de que, em função do proprietário de

terras custear as despesas com transporte, alojamento e alimentação dos imigrantes, estes ficavam obrigados a pagar essas dívidas por meio dos resultados de seu trabalho. A atuação de organizações sindicais de trabalhadoras domésticas, somada a uma maior sensibilização de parte da sociedade para a necessidade de reconhecê-las como sujeitos de direitos sociais e trabalhistas ampliados, produziu a correlação de fatores adequada para que o poder legislativo, a despeito das resistências, garantisse uma maior proteção jurídica a essas trabalhadoras.

Diante dessa narrativa o que se verifica é que, não importa a época da história, é evidente que o trabalho forçado é um fenômeno global, com raízes profundas na história, e que se manifesta de maneira dinâmica através de várias formas, tais como a servidão por dívidas, o tráfico de pessoas e outras manifestações da escravidão moderna. No cenário atual, o setor de trabalho doméstico tem ganhado crescente atenção por parte de pesquisadores interessados em explorar questões relativas à família, dinâmicas de gênero, o mundo do trabalho, bem como as dimensões da escravidão e do período pós-Abolição. É incontestável os danos em diversos âmbitos que recaem às mulheres migrantes trabalhadoras do lar, Ramos (2014, p. 429) aponta com clareza evidenciando que:

Também as mulheres trabalhadoras migrantes podem acumular numerosos níveis de discriminação: de gênero; étnica/cultural; sexual; profissional, pois trabalham frequentemente em empregos onde não são reconhecidas como trabalhadoras formais e que não são protegidos pela legislação social e caracterizados por falta de autonomia e grande relação de subordinação; salarial, aceitando piores condições de trabalho e auferindo salários mais baixos que os trabalhadores autóctones; de estatuto migratório, nomeadamente quando não têm a sua situação migratória regularizada para trabalhar legalmente. Na sociedade recetora, a discriminação social e laboral e o não respeito dos direitos humanos fundamentais condenam muitas mulheres migrantes em situação de vulnerabilidade económica e social ao domínio dos serviços domésticos ou de natureza sexual, por exemplo, na indústria do sexo, acentuando os mecanismos de discriminação, precariedade e exclusão sofridos por muitas mulheres trabalhadoras migrantes na sociedade de origem, tanto no plano material quanto no plano simbólico.

Em 22 de junho de 2022 uma empregada doméstica no Brasil fora resgatada após a realização de denúncias anônimas sobre a situação que se encontrava a trabalhadora, que após a operação de resgate fora constatado que de fato a mesma sofria com maus tratos, péssimas condições de higiene e moradia. razão do fato que após essa operação realizada pelo Ministério Público em Recife, fora concedido o benefício de uma indenização de R\$250 mil reais por ter trabalhado durante 43 anos em condição análoga à escravidão (NOVELINO, 2021).

Outro exemplo semelhante foi o caso que aconteceu com o resgate de uma idosa de 90 anos que também estava submetida à condições análogas à escravidão em uma casa na Zona Norte do Rio de Janeiro em que dormia em um sofá pequeno, utilizada um banheiro em condições insalubres e que se encontrava no lado externo da casa, além de trabalhar dentro de

uma jornada constante e exaustiva cuidando de outra idosa de mais de 100 anos, mãe de sua antiga empregadora (COELHO, 2023).

Diante desse quadro, percebe-se além do preconceito com a profissão exercida pelas mesmas, a desvalorização e muitas das vezes o desrespeito com a mulher que exerce essa atividade, a discriminação étnica/cultural especialmente quando se trata de trabalhadora migrantes e também em razão da subordinação e vulnerabilidade econômica e social, comumente expostas também à clandestinidade, jornadas de trabalho excessivas, precariedade tanto do emprego, quanto da vida.

3.3 Trabalho doméstico em condição análoga à escravidão: Uma ameaça aos direitos brasileiros

O período colonial se reflete na contemporaneidade e para que não se perpetue o deplorável tempo da escravidão, a sociedade como um todo possui a obrigação de aprender com os erros desse passado, não tão distante da realidade, e procurar modificar a perspectiva de submissão e humilhação a que são submetidos todos os dias inúmeros trabalhadores no Brasil.

Souza (2017), entre várias outras reflexões sobre as relações entre a história do Brasil, fundado como programa nacional dedicado à prevenção do trabalho escravo com o objetivo de difundir o conhecimento a respeito de tráfico de pessoas e de trabalho escravo contemporâneo como forma de combater essas violações de direitos humanos, além da promoção do engajamento de comunidades vulneráveis no combate ao trabalho escravo e o tráfico de pessoas. Esse programa possui como missão diminuir o número de trabalhadores que estejam aliciados para esse tipo de trabalho ilegal em condições degradantes independentemente de qual seja o local, seja nas zonas rurais e urbanas do território brasileiro.

De maneira direta e simplificada fora capaz de sintetizar em poucas palavras como o termo de trabalho escravo contemporâneo é usado no Brasil para designar a situação em que a pessoa está submetida a trabalho forçado, jornada exaustiva, servidão por dívidas e/ou condições degradantes, não sendo necessário que todos os elementos estejam presentes ao mesmo tempo bastando apenas um para se configurar como tal. A organização Escravo Nem Pensar (2004) pondera, pois, explicando que:

Trabalho forçado: o trabalhador é submetido à exploração, sem possibilidade de deixar o local por causa de dívidas, violência física ou psicológica ou outros meios usados para manter a pessoa trabalhando. Em alguns casos, o trabalhador se encontra em local de difícil acesso, dezenas de quilômetros distante da cidade, isolado geograficamente e longe de sua família e de uma rede de

proteção. Em outros, os salários não são pagos até que se finalize a empreitada, e o trabalhador permanece no serviço com a esperança de, um dia, receber. Há ainda os casos em que os documentos pessoais são retidos pelo empregador, e o trabalhador se vê impedido de deixar o local. Jornada exaustiva: não se trata somente de um excesso de horas extras não pagas. É um expediente desgastante que coloca em risco a integridade física e a saúde do trabalhador, já que o intervalo entre as jornadas é insuficiente para que possa recuperar suas forças. Há casos em que o descanso semanal não é respeitado. Assim, o trabalhador também fica impedido de manter vida social e familiar e corre mais riscos de adoecimento físico e mental. Servidão por dívidas: fabricação de dívidas ilegais referentes a gastos com transporte, alimentação, aluguel e ferramentas de trabalho para “prender” o trabalhador ao local de trabalho. Esses itens são cobrados de forma abusiva e arbitrária para, então, serem descontados do salário do trabalhador, que permanece sempre endividado. Por uma questão de honra, os trabalhadores permanecem no trabalho, ainda que a suposta dívida seja fraudulenta e se torne impagável. Condições degradantes: um conjunto de elementos irregulares que caracterizam a precariedade do trabalho e das condições de vida do trabalhador, atentando contra a sua dignidade. Frequentemente, esses elementos se referem a alojamento precário, péssima alimentação, falta de assistência médica, ausência de saneamento básico e água potável; não raro, são constatadas também situações de maus-tratos e ameaças físicas e psicológicas.

É relevante trazer à tona a temática dos direitos humanos com o intuito de sensibilizar a sociedade quanto ao combate e erradicação do trabalho escravo contemporâneo. Esse assunto é importante inclusive para esclarecer aos próprios cidadãos brasileiros sobre os direitos trabalhistas, bem como reforçar a importância da construção de uma rede de informação e proteção para que se possa enfrentar e evitar esse tipo de exploração.

A construção dos direitos humanos possui foco na inclusão social e em meados do século 20 passou a ganhar maior relevância, especialmente, como resposta aos horrores praticados nos campos de concentração da Alemanha nazista, período em que Hitler considerava os arianos e seus descendentes como superiores e os únicos que poderiam fazer jus aos direitos humanos, enquanto as demais poderiam ser descartadas, realidade esta que não fazia de fato, jus aos direitos humanos que atendem a sociedade atribuindo a dignidade à todo e qualquer ser humano independentemente de raça, cor, gênero, credo etc. (CAMBI; FAQUIM, 2018).

Nota-se, portanto, que a situação de condição análoga à escravidão das empregadas fere os Direitos Trabalhistas, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, vai diretamente contra os princípios da Carta Magna tais quais cita-se a dignidade da pessoa humana princípio fundamental, conforme o disposto no inciso III do art. 1º da Constituição e contra os próprios Direitos Humanos, direitos estes que devem ser respeitados por toda a comunidade como um todo, preceituados na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.

4 AVERIGUAR OS ATUAIS DESAFIOS E MECANISMOS DE COMBATE E PREVENÇÃO PARA OS SERVIÇOS DOMÉSTICO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO NO BRASIL

Diante da narrativa acima exposta, percebe-se a necessidade e relevância do surgimento dos dispositivos normativos que versem a respeito dos direitos por parte tanto do empregador, quanto do empregado. Todavia, o desenvolvimento da legislação para as empregadas domésticas aconteceu de forma lenta e gradual. Atualmente já existem mecanismos de combate e prevenção para o serviço doméstico em condição análoga à escravidão, entretanto, as vítimas dessa violência ainda enfrentam desafios nesse contexto.

4.1 A evolução dos dispositivos normativos para o serviço doméstico

O marco legal do emprego doméstico do Brasil remonta ao Decreto nº 16.107/1923, do antigo Distrito Federal (RJ). Anteriormente, as relações de trabalho eram reguladas pelo Código Civil de 1916, que não fazia referência expressa ao trabalho doméstico. Marques (2011, p. 32), ressalta a importância do aparato legislativo para essas mulheres:

O Decreto – Lei nº 3.078/1941 restringiu a prestação de serviços domésticos às residências particulares ou a benefício destas, tornou obrigatória a carteira de trabalho para o trabalhador doméstico em todo o País e instituiu a necessidade de oito dias de aviso prévio após seis meses de relação trabalhista. A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Decreto-Lei nº 5452/1943, entretanto, excetuou, coincidentemente em seu art. 7º, os trabalhadores domésticos dos benefícios da legislação trabalhista geral [...] Mais recentemente, a Lei n.º 5.859/1972, que “Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências” definiu o empregado doméstico como “[...] aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas [...]” e regulamentou os seguintes direitos: carteira de trabalho devidamente anotada; férias remuneradas de 20 dias úteis, após um ano de prestação de serviço à mesma pessoa ou família; tornou o empregado doméstico segurado obrigatório da Previdência Social e definiu as alíquotas de contribuição em 8% do empregador e 8% do empregado, além de estabelecer sanções pelo seu não recolhimento. Em 1987, o Decreto n.º 95.247/1987, estendeu para os trabalhadores domésticos o direito ao vale-transporte.

Além desses decretos é importante destacar como a Carta Magna também se posicionou diante da necessidade de contornar a problemática. Marques (2011, p. 32) complementa que:

A Constituição Federal de 1988, a despeito de repetir o ato preconceituoso de excluir os trabalhadores domésticos de diversos direitos concedidos aos demais trabalhadores, por meio do parágrafo único do seu art. 7º¹², concedeu a estes profissionais os seguintes direitos: salário mínimo; irredutibilidade de salário; 13º salário; repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; 1/3

a mais de salário nas férias; licença maternidade de 120 dias e licença paternidade (de 5 dias corridos, segundo art. 10, § 1º, das Disposições Constitucionais Transitórias); aviso prévio, de, no mínimo, 30 dias; aposentadoria; e ainda, reiterou sua integração à Previdência Social.

A evolução da proteção legal das empregadas domésticas no Brasil aconteceu de forma lenta e gradual. Cardoso (2022) tece em sua obra uma crítica direta quanto à demora da regulamentação destas trabalhadoras, a morosidade na regulamentação dos direitos trabalhistas das empregadas domésticas no período compreendido entre a abolição da escravidão até a Lei Complementar nº 150/2015, verificando ainda, como o contexto histórico pós-abolição da escravidão influenciou a maneira que a empregada doméstica é tutelada pela legislação trabalhista, e como há uma relação entre a intenção de manter uma mão de obra de menor custo para os empregadores e a resistência na concessão de novos direitos, além da baixa representatividade política dessas mulheres que por muito tempo dificultou a equiparação de direitos com os empregados não domésticos.

A falta de regulamentação para o trabalho doméstico persistiu até o Decreto nº 16.107/1923, que estabeleceu diretrizes para a contratação de serviços domésticos, delimitou os fornecedores desses serviços e, entre várias disposições, exigiu que eles se registrassem no Gabinete de Identificação e Estatística para obter uma carteira de identificação. Em seguida, o Decreto-Lei nº 3.078/41 estabeleceu uma regulamentação mínima para os empregados domésticos, mantendo apenas a exigência da Carteira Profissional. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), um avanço notório na proteção dos direitos dos trabalhadores, entrou em vigor em 1º de maio de 1943, por meio do Decreto-Lei nº 5.452, no entanto, a sua aplicabilidade não englobou os trabalhadores domésticos, que foi oficialmente reconhecido com a Lei nº 5.859/72, chamado também de Lei dos Domésticos.

Apesar da Lei nº 5.859/72 conceder direitos inéditos a esse trabalhador, Ao incluí-los como segurados obrigatórios do INSS, o que implicava em contribuições compulsórias na taxa de 8% sobre seus salários naquela época, o Decreto-Lei nº 3.078/41 não abordou devidamente questões como o salário mínimo, o descanso remunerado semanal, os intervalos, a duração da jornada de trabalho ou o pagamento do 13º salário, entre outros. No início do novo século, ocorreram avanços significativos na legislação com a promulgação da Lei nº 10.208/2001. Essa lei introduziu o artigo 3º-A na Lei dos Domésticos, permitindo ao empregador a opção de incluir a empregada doméstica no FGTS, garantindo, assim, o direito dela ao seguro-desemprego. Em 2006, a Lei nº 11.324 consolidou ainda mais os direitos trabalhistas dessa categoria ao acrescentar o artigo 2º-A à Lei 5.859, proibindo a dedução do salário desses trabalhadores pelo fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia,

a menos que a moradia fornecida seja distinta da residência na qual o serviço é prestado.

Após muitas discussões é que em 2011, a Conferência Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovou a Convenção 189, que visa garantir melhores condições de trabalho aos trabalhadores domésticos, e somente com a Emenda Constitucional nº 72/2013, popularmente conhecida como a "PEC das domésticas", expandiu consideravelmente o leque de direitos trabalhistas garantidos aos empregados domésticos, incluindo o direito ao salário mínimo, licença-maternidade, irredutibilidade salarial, proteção ao salário, estabelecimento da duração da jornada de trabalho em até 8 horas por dia ou 44 horas por semana, aviso prévio e licença-paternidade. Apesar de o Brasil fazer parte da OIT (Organização Internacional do Trabalho), ele não ratificou a Convenção específica sobre trabalho doméstico. No entanto, a Lei Complementar 150/2015 foi influenciada por essa norma internacional, com o objetivo de regulamentar os contratos de trabalho doméstico (CARDOSO, 2022).

Nesse contexto, observa-se que o trabalhador doméstico não possuía uma legislação que de fato o amparasse em toda sua integralidade, e de princípio, o único meio limitado para resguardar alguns de seus pequenos direitos constava na aplicação do Código Civil de 1916, entretanto, se referia como um todo à classe trabalhadora, e somente após décadas depois que puderam de fato se deparar com uma tutela legal viável após uma luta incessante desta categoria e principalmente para e para assegurar poucos direitos que vieram conquistando gradualmente. Atualmente, a sociedade e seus dirigentes mostram o anseio de eliminar a discriminação que permeia essa relação de trabalho, é o que observa e critica Betvoglio e Freitas (2014, p. 231):

Agora, o clamor social, a união dessa categoria exige que os trabalhadores domésticos possuam os mesmos direitos dos demais trabalhadores. Almeja-se a extirpação de uma segunda categoria de trabalhadores; não é correto termos a classe de trabalhadores e outra chamada de trabalhadores domésticos. O Direito do Trabalho deve avançar e promover a equidade conhecida como premissa que é o princípio da isonomia, tratando, de fato e de direito, igualmente a todos, sendo concedidos os mesmos direitos, independentemente das funções exercidas. O Direito, que estudamos e conhecemos como o que é justo e imparcial, não pode compactuar com o desprezo, a discriminação e a desvalorização do trabalhador, fazendo com que ainda se mantenha a marginalização legal em que vivem os trabalhadores domésticos, uma vez que todos os trabalhadores buscam o mesmo objetivo, que é exercer suas atividades de maneira lícita e digna.

Em resumo, a luta por igualdade e justiça no contexto dos trabalhadores domésticos é um clamor social legítimo. A busca pela eliminação da existência de uma segunda categoria de trabalhadores, em que os trabalhadores domésticos sejam equiparados em direitos aos demais, é uma aspiração justa. O Direito do Trabalho deve evoluir para

promover a isonomia, tratando todos os trabalhadores com igualdade, independentemente de suas funções. Esta busca por equidade não deve ser comprometida pela discriminação e desvalorização dos trabalhadores domésticos. Portanto, é hora de avançar em direção a uma sociedade que reconheça a igualdade de direitos para todos os trabalhadores, independentemente de sua ocupação.

4.2 Os atuais desafios para o serviço doméstico em condição análoga à escravidão

O cenário atual do mercado de trabalho para as empregadas domésticas no Brasil encontra-se em uma situação na qual observa-se o reconhecimento de direitos jurídicos amparados pela legislação, todavia não garantiram de forma efetiva tanto o reconhecimento da sociedade como a valorização dessas prestadoras e isso se manifesta através do desrespeito, preconceito e pouca ou nenhuma fiscalização, e diante desse contexto que se faz necessário meios que intensifiquem o valor dessas trabalhadoras, adquiridos através de organizações sociais.

Algumas instituições já fazem alguns trabalhos nesse sentido, contribuindo direta e/ou indiretamente para que as empregadas domésticas conheçam seus direitos e possam reivindicá-los, bem como lutar pela igualdade da classe e o reconhecimento que tanto almejam, por isso, o trabalho destas instituições são de grande relevância para promoção dessa valorização, a que cita-se a: FENATRAD (Federação Interestadual de Sindicatos de Trabalhadoras Domésticas) criada em 1997 atuando inicialmente como uma associação até o ano de 2017 obter seu registro em uma assembleia que ocorreu em Brasília; CONTRACS (Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços); CUT (Central Única dos Trabalhadores) etc. Estas instituições, por serem legalmente constituídas como Confederação de Sindicatos e Central Sindical, têm apoiado associações de trabalhadoras domésticas e sindicatos de trabalhadoras domésticas justamente no intuito de se fortalecerem (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2019).

É possível inferir que o reconhecimento das empregadas domésticas vai muito além da ampliação do aparato legislativo e de dispositivos normativos, posto que ainda existem lacunas à serem enfrentados por essas trabalhadoras, diante disso que Soares (2022, págs. 33 e 36) aponta:

Ao trazermos esta abordagem para o caso das empregadas domésticas, onde a categoria é formada por maioria mulher e negra, pode-se inferir que tais condições, podem contribuir para desafios na busca por um tratamento igualitário de direitos como: a formalização, salários justos e igual entre mulheres negras e não negras, entre outros problemas sociais que as

trabalhadoras ainda enfrentam. Nesse sentido, as trabalhadoras como atores sociais devem buscar o seu reconhecimento através de suas relações, e através de uma identificação positiva desconstruir os estigmas criados historicamente relacionados a características de gênero, classe e raça. [...] Entretanto, ainda é observado um desamparo por parte do Estado para que os direitos das domésticas sejam respeitados, e mais do que isso, para que aqueles ainda não garantidos sejam ampliados.

Seguindo o mesmo raciocínio de Soares, que Abreu (2021) alega que Raça, gênero e classe assumem uma proeminência especial devido às desvantagens históricas e socioeconômicas que impuseram a certos grupos, além de determinarem o espaço social que os indivíduos ocuparão. Embora tenham ocorrido avanços na redução das desigualdades sociais, ainda persistem notáveis disparidades nos padrões de participação na educação e no mercado de trabalho que afetam de maneira particular mulheres, pessoas negras e, especialmente, mulheres negras. Portanto, essas disparidades de classe e raça moldam diferentes oportunidades de emprego e responsabilidades familiares para mulheres de diferentes estratos sociais e origens étnicas. Raça, gênero e classe emergem como temas de destaque no estudo das questões sociais devido às históricas desigualdades que esses atributos impuseram a grupos específicos e à maneira como eles definem o espaço social, especialmente no contexto do mercado de trabalho, que desempenha um papel crucial na ascensão socioeconômica dos indivíduos.

Assim, torna-se evidente que as desigualdades sociais resultam da interseção complexa entre desvantagens materiais e da persistente supremacia estrutural branca que impacta as habilidades pessoais e a autoconfiança de grupos étnicos que são mais discriminados.

Cardoso (2022) enfatiza uma reflexão acerca da influência exercida pelos fatores históricos e socioeconômicos na aquisição de direitos trabalhistas pelas empregadas domésticas, que ainda hoje são desvalorizadas e humilhadas, tanto pela sociedade quanto pelo próprio Estado. A consciência dessa conjuntura é primordial para que haja mudança no cenário atual de desigualdade entre empregados domésticos e não domésticos, e para a melhoria real das condições de trabalho dessas prestadoras de serviço.

Para a melhoria nas condições de trabalho é de extrema relevância que possuam seus direitos assegurados, bem como uma interação doméstica produtiva com seus empregadores, se fazendo importante o reconhecimento da sociedade, não bastando, pois, apenas a valorização da ordem jurídica que não tem sido suficiente para que esta ocupação seja digna de reconhecimento de forma efetiva, a começar com a equiparação com as demais profissões do país, necessitando constante fortalecimento desse grupo.

Soares (2022) alega que ainda na contemporaneidade muitas empregadas do lar possuem uma visão deturpada da própria atividade que exercem e com o sentimento de inferioridade em relação aos demais cargos, isso evidencia-se, pois, como mais um dos desafios a ser superado, por tratar-se justamente da estima social (honra e dignidade), havendo a necessidade de transformação na autoimagem deste indivíduo, ao compreender seu valor dentro da coletividade, devido principalmente à forte construção histórica, sociocultural e especialmente escravista que se estabeleceu ao longo dos séculos sobre esse emprego.

Em contraponto à esse parâmetro social que o escritório da Organização Internacional do Trabalho (2007, p. 06) e vários profissionais da área abordam o assunto sobre o trabalho escravo no Brasil do século XXI trazendo um estudo alegando que apesar do cenário atual, o país tem sido exemplo no combate ao trabalho em condição análoga à escravidão, é o que disserta:

O Brasil tem demonstrado uma importante liderança nesta luta global contra o trabalho forçado. Esse fato é hoje reconhecido internacionalmente. O país aparece como a melhor referência internacional, reconhecida pela OIT em seu relatório “Uma Aliança Global contra o Trabalho Forçado”, lançado em maio de 2005. O Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, adotado em março de 2003, assim como os planos estaduais que a ele se seguiram constituem hoje modelos para iniciativas similares no resto do mundo. O Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho, que com sua atuação heroica conseguiu resgatar da situação de trabalho escravo mais de 22 mil trabalhadores entre 1995 e 2006, é um outro exemplo da determinação do país em enfrentar o problema. A OIT apoia os esforços que o Estado brasileiro e a sociedade civil vêm empreendendo para a eliminação desta chaga. Com este estudo, oferece aos pesquisadores e interessados no tema um importante instrumento para melhor entender este problema e tentar auxiliar na busca de soluções para erradicá-lo.

As características de gênero, raça e classe que moldaram o emprego doméstico desde sua origem continuam a se refletir na estrutura da sociedade. Isso se manifesta na persistente associação do emprego doméstico com mulheres de baixa renda e negras, uma semelhança notável com o período da escravidão. Além disso, o estudo atual demonstra que o emprego doméstico permanece como uma ocupação largamente atribuída às mulheres, independentemente de seu gênero, reforçando ainda mais essas conexões históricas.

A desvalorização perante a sociedade ressalta desafios mais complexos de serem superados, já que estão ligados à percepção dos outros sobre si mesmo. Para que essa percepção seja caracterizada por respeito e valorização, é essencial que as trabalhadoras, como atores sociais primordiais, primeiro se vejam dessa maneira. Apesar de ter sido destacado neste estudo um progresso nas condições legislativas e de trabalho das trabalhadoras domésticas, os desafios continuam a existir, dificultando o papel do emprego doméstico na mitigação das desigualdades enfrentadas. Isso afeta negativamente a capacidade

das trabalhadoras de construir uma autoestima social sólida e uma identidade positiva que lhes permita alcançar o devido reconhecimento na sociedade (SOARES, 2022).

Diante todo o exposto, percebe-se a relevância de abordagem do assunto, bem como a importância do reconhecimento jurídico para estas trabalhadoras, especialmente as que não obtiveram o alcance de seus direitos, além de que apesar dos esforços que os vem empreendendo para a eliminação dessa problemática, ainda há fatores a serem superados na contemporaneidade e lacunas a serem enfrentadas por parte da classe e da sociedade civil, especialmente no âmbito da igualdade, valorização e também na auto aceitação das próprias domésticas dentro das funções às quais lhes são submetidas.

4.3 Os atuais mecanismos de combate e prevenção para o trabalho doméstico em condição análoga à escravidão

Gomes Neta (2023) analisa o crime de trabalho análogo à escravidão no ambiente doméstico buscando compreender até que ponto a justiça brasileira se mostra cega diante desse cenário, especialmente engendrado no seio do racismo estrutural e institucional que conduzia às mais aterradoras situações de exploração, humilhação, inviabilização à essa classe de empregados, e que lamentavelmente ainda se manifesta no contexto contemporâneo brasileiro. Diante de uma realidade marcada pela desigualdade social em todo o território nacional, essas trabalhadoras muitas vezes se submetem à condições degradantes para garantir sua sobrevivência, situação esta, reconhecida legalmente como crime de acordo com no Código Penal brasileiro, onde se encontra a definição para o trabalho escravo contemporâneo no Brasil, posto que segundo a atual redação do artigo 149, realizada através de uma alteração legislativa de 2003 é crime reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o à trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, seja a sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto sob a pena de dois a oito anos de reclusão, e também multa, além da pena correspondente à violência.

A abordagem ao problema do trabalho escravo contemporâneo no Brasil teve início em 1995, quando o então presidente Fernando Henrique Cardoso reconheceu, pela primeira vez, perante a Organização Internacional do Trabalho - OIT, a existência desse grave problema no país. Foi nesse momento que se criaram as primeiras equipes encarregadas da fiscalização e resgate, atualmente conhecidas como o Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM. Este grupo opera sob a jurisdição do Ministério do Trabalho e Previdência Social -

MTP, composto por auditores-fiscais do Trabalho, membros do Ministério Público do Trabalho - MPT, agentes da Polícia Federal - PF, da Polícia Rodoviária Federal -PRF, do Ministério Público Federal - MPF, bem como da Defensoria Pública da União - DPU, entre outras entidades. Adicionalmente, dependendo das circunstâncias de cada operação, que normalmente têm início a partir de denúncias, outras entidades governamentais podem se unir ao GEFM em suas ações. Exemplos notáveis incluem o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

A legislação brasileira voltada ao combate do trabalho escravo contemporâneo começou a tomar forma em 2003, com o lançamento do primeiro Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e a criação da Comissão Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo - Conatrae. Esta comissão é composta por agentes governamentais, organizações não governamentais e membros da Organização Internacional do Trabalho - OIT, bem como do Ministério Público - MP em posição de observadores. Atualmente, a Conatrae desempenha um papel fundamental na condução das iniciativas de combate ao trabalho escravo no Brasil (LIMA, 2022).

A Organização Internacional do Trabalho - OIT (2007, p. 100) dispôs uma análise de situação de metas alegando que o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo fora cumprido parcialmente até agora com ações gerais, melhorias na estrutura administrativa do grupo móvel de fiscalização; melhoria na estrutura administrativa da ação policial; na estrutura administrativa do ministério público federal e do ministério público do trabalho; metas específicas de promoção da cidadania e combate à impunidade e metas específicas de conscientização, capacitação e sensibilização. Contudo, ainda demonstra dificuldades para pôr em prática soluções para diminuir a impunidade ao dissertar que:

Contudo, o país ainda encontra dificuldades para por em prática soluções para diminuir efetivamente a impunidade, sejam mudanças na legislação (incluídas nas Ações Gerais, com 13,3% das metas cumpridas) ou mesmo na definição da competência entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual para o julgamento de casos de trabalho escravo. Entretanto não conseguiu avançar significativamente nas metas de promoção da cidadania e combate à impunidade (26,7% cumpridas) como, por exemplo, de geração de emprego e renda e reforma agrária nas regiões fornecedoras de mão-de-obra escrava. Um dos principais problemas apontados por todas as entidades governamentais envolvidas é a falta de recursos humanos, ou seja, pessoal para fazer cumprir as metas do plano. Isso é um dos principais motivos do não cumprimento de metas relacionadas à melhoria de estrutura para o grupo móvel de fiscalização, à ação policial e ao Ministério Público da União. [...] Além disso, faltam verbas para infra-estrutura e material de consumo. Falta também vontade política: o Congresso Nacional não tem sido ágil para liberar emendas orçamentárias a fim de suprir as necessidades desses atores. Segundo o governo federal, os recursos disponíveis estão sendo repassados. Todos esses problemas contribuem

para a manutenção de um quadro de impunidade.

Atualmente, observa-se uma máquina estatal ativa, com operações do grupo móvel de fiscalização, as ações civis movidas pelo Ministério Público do Trabalho - MPT, bem como as denúncias ajuizadas pelo Ministério Público Federal- MPF, entre outras medidas. Observa-se, pois, a relevância de um maior engajamento de todos os atores envolvidos nesse combate para que se possa alcançar a erradicação definitiva do Trabalho Escravo rural e urbano no Brasil.

O enfrentamento desse desafio exige vontade política, articulação, planejamento de ações e definição de metas objetivas, além da alocação de recursos suficientes para aprimorar a legislação e sua aplicação, a prevenção e a reinserção das vítimas do trabalho forçado. A luta pela erradicação do trabalho escravo e forçado supõe a articulação de ações em diversas frentes, incluindo uma legislação clara contra esta prática, planos de ação que envolvam os governos, organizações sindicais e de empregadores, assim como outros parceiros sociais, a aplicação rigorosa das leis, o aumento do conhecimento sobre o tema e da conscientização da sociedade, assim como a elaboração e disponibilização de materiais para a sensibilização e o treinamento dos diversos agentes que devem ser mobilizados para a consecução desse objetivo global (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2007).

A fiscalização da atividade doméstica é um dos meios mais significativos no qual se concretiza toda a norma trabalhista, entretanto, a fiscalização da atividade laboral doméstica enfrenta diversos obstáculos nos quais devem ser repensadas às formas de intervenção, levando em consideração a atual legislação. A atuação contra esses crimes na esfera penal é realizada através do Ministério Público Federal - MPF, com as informações da investigação, possuindo legitimidade para instauração de Ação Penal Pública Incondicionada. Na esfera trabalhista a fiscalização é feita pelo Ministério Público do Trabalho - MPT, que também é responsável pela elaboração do que se chama de Lista Suja, que tem o papel de tornar público os empregadores que realizaram a prática do trabalho análogo à escravidão no país. Na atuação do seu papel judicial, é função do MPT também a instauração da Ação Civil Pública com a finalidade de proceder restituição devida ao trabalhador, e é tido como o órgão principal para mudança da realidade social das vítimas desse crime (GOMES NETA, 2023).

A busca pela eliminação do trabalho em condições análogas à escravidão requer a coordenação de ações abrangentes em várias frentes. Isso inclui a promulgação de legislação abrangente para combater essa prática, planos de ação que envolvam os governos em todos os

níveis, sindicatos, associações de empregadores e outras parcerias sociais, além da aplicação rigorosa das leis, aumento da conscientização sobre a questão e sensibilização da sociedade em geral (OLIVEIRA; PEDROSA, 2021, p. 12).

Nota-se, pois, a necessidade de políticas públicas mais incisivas, em que o que está disposto no vigente ordenamento brasileiro pode melhorar, a criação de campanhas em todos os estados que visem a disseminação, a conscientização, bem como a estimulação à denúncias, estas quais podem ser realizadas por meio do telefone através do número 100 inclusive de denúncias anônimas, mas também poderia ser realizado a criação de um aplicativo ou de um número de WhatsApp com o propósito de facilitar o acesso à população, inclusive para envio de registros/flagras de situações degradantes à estas trabalhadoras domésticas que já possuem seu reconhecimento e resguardo legislativo, mas que infelizmente muitas ainda se encontram dentro deste contexto escravista.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo com base no método de abordagem hipotético-dedutivo qualitativo e exploratório e nos objetivos inicialmente mencionados, possibilitou a dedução de que a hipótese apresentada neste trabalho possui validade e as empregadas domésticas ao contrário do que aparentam por já possuírem dispositivos legislativos ao seu favor, ainda possuem seus direitos tolhidos no Brasil contemporâneo, posto os desafios anteriormente elencados e que ainda enfrentam na sociedade estando, ou não, dentro de um contexto de exploração análoga à escravidão, realidade esta que se manifesta como uma afronta à vários direitos, em destaque nesta análise, afetando diretamente o que preza o âmbito dos direitos trabalhistas.

Diante das explanações demonstradas sobre o assunto, nota-se que o trabalho escravo contemporâneo, independentemente de ser rural, ou urbano como se enquadra o contexto das empregadas domésticas, é um grave problema que ainda persiste no Brasil e é legalmente amparado pelos dispositivos normativos como um crime posto às condições degradantes que os trabalhadores são submetidos. Primeiramente, a direta influência do contexto histórico na evolução dos direitos trabalhistas para as empregadas domésticas fora nítida, bem como ainda é possível se observar vestígios do período da escravidão refletidos na vida atual da sociedade. É inevitável se mencionar como o processo de desmonte do sistema escravocrata ocorreu de maneira lenta e gradual, sendo historicamente visível a lentidão desse procedimento ao longo de mais de um século, e muito depois desse processo abolicionista no Brasil, com o fim do tráfico de escravos que o Estado deu início à um conjunto de políticas voltadas à desescravização e posterior consolidação do mercado de trabalho.

A formação da classe trabalhadora se comunicou diretamente com a posterior configuração do direito trabalhista, que vem evoluindo como um reflexo da sociedade, e se configura como uma ferramenta de equilíbrio entre o capital e a força do trabalho, bem como um direito social que ampara tanto empregado quanto o empregador, e essa relação contratual precisa ser protegida por leis específicas não apenas para garantir uma relação jurídica de trabalho harmoniosa, mas como garantia de proteção, realidade que não se observou com igualdade de proporção quando se trata do papel do direito trabalhista para as empregadas domésticas posto que, é importante lembrar que a história do emprego doméstico, pelo fato de ser fortemente associado à tradição escravocrata remete à um dos vários motivos de ser uma profissão discriminada, tanto é que não fora fácil saber a precisão da situação salarial dessas trabalhadoras de imediato após o processo abolicionista, e ainda mais com a ausência de um

amparo legal que protegesse essa classe.

Destarte, apesar de a esfera do direito do trabalho englobar a participação do serviço doméstico, especialmente dentro das grandes cidades, os direitos e o reconhecimento de fato destas trabalhadoras foi uma conquista adquirida à longo prazo através das legislações voltadas à proteção dos direitos domésticos.

Diante dos fatos expostos, notou-se ainda o serviço doméstico em condição análoga à escravidão como uma ameaça aos direitos brasileiros em situação de trabalho em condição análoga à escravidão. Fora possível observar a relevância no papel de atuação da Carta Magna ao englobar direitos fundamentais, direitos sociais individuais e coletivos. O direito do trabalho, portanto, como segmento direto de tais assegurações, surgiu com o papel estabilizador, em meio à uma necessidade social emergente, dentro do contexto da época. O trabalho em condição análoga a escravidão é, portanto, uma prática silenciosa que merece atenção devido aos inúmeros fatores negativos que recaem e fazem o trabalhador ser submetido, termo este, usado no Brasil para designar a situação em que a pessoa está submetida à trabalho forçado, jornada exaustiva, servidão por dívidas e/ou condições degradantes, não sendo necessário que os quatro elementos estejam presentes, na qual apenas um deles é suficiente para configurar a exploração de trabalho escravo.

As empregadas domésticas compõem uma parte considerável da força de trabalho subexplorada, muitas vezes relegada à informalidade e, em alguns casos, à situação de escravidão silenciosa. Há 133 anos, o Brasil vivencia uma pseudo abolição da escravatura, e apesar dos avanços em políticas públicas e legislativa no contra esse tipo de exploração e violência, o trabalho escravo ainda afeta diretamente a população vulnerável, além de sofrer com a desvalorização, desrespeito, discriminação etc. em razão da subordinação e vulnerabilidade socioeconômica.

Diante desse cenário é evidente como o período colonial se reflete na contemporaneidade e dentro do contexto de insatisfação por parte tanto do empregado quanto do empregador que emergiu o debate sobre a importância da criação de dispositivos normativos que pudessem amparar ambos os lados dessa relação, portanto o papel regulador dos Direitos Trabalhistas se faz necessário apesar de constantemente ser ferido em diversos aspectos e ainda que não se tratando desse aparato legislativo ainda há a existência de descumprimento normativo da própria Carta Magna e de princípios basilares que se referem à dignidade da pessoa humana.

Além disso, fora, por fim, necessário enfatizar os atuais desafios e mecanismos de combate e prevenção para os serviços domésticos em condição análoga à escravidão no

Brasil, que verse à respeito dos direitos tanto por parte do empregado quanto do empregador, apesar da lentidão legislativa que se deu com o progresso dos dispositivos normativos para o serviço doméstico.

A falta de regulamentação para o trabalho doméstico persistiu até o Decreto nº 16.107/1923, que estabeleceu diretrizes para a contratação de serviços domésticos, entre a criação de outros direitos, fora possível maior consolidação dessa categoria, sendo legítima a luta por igualdade e justiça no contexto dos trabalhadores domésticos, ainda mais levando-se em consideração que ainda existem desafios para o serviço doméstico em condição análoga à escravidão, sendo possível perceber que o reconhecimento das empregadas domésticas vai muito além da ampliação do aparato legislativo e de dispositivos normativos, posto que ainda existem lacunas à serem enfrentados por essas trabalhadoras por parte da classe e da sociedade civil, especialmente no âmbito da igualdade, valorização e também na auto aceitação das próprias domésticas dentro das funções às quais lhes são submetidas. Portanto, se faz realmente necessário os mecanismos de combate e prevenção para o trabalho doméstico em condição análoga à escravidão aparado por diversos grupos, organizações e especial o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho, com as operações de fiscalização e denúncias.

Destarte, a erradicação do trabalho em condições análogas à escravidão demanda a coordenação de esforços amplos em diversas áreas. Isso abarca desde a implementação de legislação abrangente para combater essa prática até a elaboração de planos de ação que engajem governos em todas as esferas, sindicatos, associações de empregadores e demais parcerias sociais. Além disso, é imperativo aplicar de forma rigorosa as leis, promover uma maior conscientização sobre a problemática e sensibilizar a sociedade em geral para efetivamente enfrentar esse desafio.

REFERÊNCIAS

ABREU, Angélica Kely. O trabalho doméstico remunerado: um espaço racializado. In: PINHEIRO, Luana (org.). **Entre relações e cuidado e vivências de vulnerabilidade: dilemas e desafios para o trabalho doméstico e de cuidados remunerados no Brasil**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea); Organização Internacional do Trabalho (Oit), 2021. p. 21. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11442/1/Trabalho_Domestico_cap02.pdf. Acesso em: 05 nov. 2023.

AMORIM, Costa Karynne Kelly; SANTANA, Paulo Campanha; MELO, Raimundo Simão. **O descumprimento do direito do trabalho e da CF/88 na realidade contemporânea: o novo conceito de dumping social**. 2022. International Journal of Development Research (IJDR) Vol. 12, Issue, 06, pp. 56437-56442, June. Disponível em: <https://www.journalijdr.com/sites/default/files/issue-pdf/24593.pdf>. Acesso em: 24 out. 2023.

BARBOSA, Alexandre de Freitas. **A formação do mercado de trabalho no Brasil : da escravidão ao assalariamento**. 2003. Campinas, SP : [s.n.], 2003. 374 p. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/302759?guid=1657238405960&returnUrl=%2Fresultado%2Flistar%3Fguid%3D1657238405960%26quantidadePaginas%3D1%26codigoRegistro%3D302759%23302759&i=3>. Acesso em: 30 set. 2022.

BARBOSA, Attila Magno e Silva; IASINIEWICZ, Giovanna; BÜTTOW, Maria Emilia Valli. **Trabalho doméstico: entre o poder simbólico patronal e a luta por reconhecimento jurídico**. Ciências Sociais Unisinos, São Leopoldo, Vol. 55, N. 3, p. 341-350, set/dez 2019. Disponível em: https://revistas.unisinos.br/index.php/ciencias_sociais/article/view/csu.2019.55.3.04/60747573. Acesso em 23 Oct. 2023.

BENTIVOGLIO, Elaine Cristina Saraiva; FREITAS, Natalia Santos de. **A evolução da legislação do trabalho doméstico no Brasil**. 2014. Revista do Curso de Direito da Faculdade

de Humanidades e Direito, v. 11, n. 11 Disponível em:

<https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/download/5258/4350> Acesso em: 27 Oct. 2023

BORTOLETTI, Flávia Pelegia. **Trabalho doméstico escravo: da origem aos dias atuais**. 2021. Publicado por Mizuno. Disponível em: <https://blog.editoramizuno.com.br/trabalho-domestico-escravo-da-origem-aos-dias-atuais/>

Acesso em: 23 abr. 2023.

BORTOLETTI, F.; MEORIM FERREIRA DE LUCCA E CASTRO, M. .; BUGALHO, A. **Trabalho doméstico escravo: da origem aos dias atuais**. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, [S. l.], n. 9, p. 941–959, 2022. Disponível em:

<https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2556>.

Acesso em: 30 set. 2022.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; FAQUIM, Danieli Aparecida Cristina Leite. **Trabalho Escravo, Direitos Humanos e Exclusão Social**. Revista Direitos Humanos e Democracia, [S. l.], v. 6, n. 11, p. 432–454, 2018. DOI: 10.21527/2317-5389.2018.11.432-454. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/7018>.

Acesso em: 24 out. 2023.

CARDOSO, Beatriz Messias. **A evolução da proteção legal das empregadas domésticas no Brasil: Indagações acerca da demora de regulamentação da profissão**. 2022. Revista Reflexão e Crítica do Direito, v. 9, n. 2, p. 165-178, jul./dez. 2021 ISSN 2358-7008 Disponível em:

<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/7738>

Acesso em: 27 Oct. 2023

CARVALHO, Sarah Castro; SARAIVA, Marize de Fátima Alvarez. **Evolução histórica do direito trabalhista e a escravidão contemporânea: um retrocesso em relação à Lei Áurea**. Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior, v. 13, n. Especial, p. 29-29, 2021.

Disponível em: <https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/824/778>

Acesso em 30 set. 2022.

CHÉROLET, Brenda. **O que é trabalho análogo à escravidão?: Cerca de 92% das pessoas**

resgatadas são do sexo masculino. 2023. Disponível em:
<https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/noticias/o-que-e-trabalho-analogo-a-escravida>
 o

Acesso em: 17 out. 2023.

COELHO, Henrique. **Idosa de 90 anos é resgatada em condições análogas à escravidão em casa na Zona Norte do Rio:** Segundo fiscalização, a vítima é a trabalhadora doméstica mais idosa encontrada em condição de trabalho análogo à escravidão no Brasil. Ela foi resgatada no dia 22 de agosto. 2023. Publicado pelo G1. Disponível em:

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/09/05/idosa-de-90-anos-e-resgatada-de-condicoes-analogas-a-escravidao-em-casa-na-zona-norte-do-rio.ghtml>

Acesso em: 07 Dez. 2023

DAWIDOWICZ, Mylena Motta; COZERO, Paula Talita. **Heranças escravocratas no Brasil e seus efeitos jurídicos na contemporaneidade.** 2020. v. 5 n. 1 (2019): Caderno de Resumos. Disponível em:

<https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisvinci/article/view/4936>

Acesso em: 30 set. 2022.

ELIAS, Guilherme Augusto Alves; NASCIMENTO, Júlia Fonseca do; RIBEIRO, Valesca. Dos Direitos Sociais. **Anais do I Simpósio Internacional de Direito Constitucional e Cidadania e Congresso de Iniciação Científica**, Ibaiti, n. 9, p. 116-121, abr. 2013. Semanal. Mantida pela Associação de Ensino Superior de Ibaiti (AESI).. Disponível em:

<https://feati.com.br/wp-content/uploads/2021/06/Revista-Eletronica-2013.pdf>.

Acesso em: 17 out. 2023.

ES CRAVO NEM PENSAR! **O trabalho escravo no Brasil.** 2004. Organizado pelo programa educacional da Repórter Brasil. Disponível em:

<https://escravonempensar.org.br/o-trabalho-escravo-no-brasil/>

Acesso em: 24 out. 2023.

FACHINI, Tiago. **Direito do Trabalho:** Características, divisões e princípios. 2020.

Publicado por: Pro Juris. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/direito-do-trabalho/#:~:text=leis%20do%20trabalho%3F->,

As%20leis%20trabalhistas%20não%20só%20servem%20para%20manter%20uma%20relaçã
o, a%20dignidade%20da%20pessoa%20humana.

Acesso em: 23 abr. 2023.

FERLA, Luis Antonio Coelho. **Corpos estranhos na intimidade do lar:** as empregadas domésticas no Brasil da primeira metade do século XX. 2011. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH São Paulo, julho 2011. Disponível em:
[https://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1299698379_ARQUIVO_Operigodoscorp
o sestranhos_final_w97.pdf](https://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1299698379_ARQUIVO_Operigodoscorp%20sestranhos_final_w97.pdf)

Acesso em: 30 set. 2022.

FORTES, Alexandre. **O processo histórico de formação da classe trabalhadora:** algumas considerações. 2016. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. v. 29 n. 59: Mundos do Trabalho. Publicado pelo Sistema de Bibliotecas FGV SB. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/63764>

Acesso em: 20 de abr. 2023.

GHELERE, Gabriela Doll; FILHO, José Valdenir Rabelo; RABELO, Talyne Rose Gomes Portela. **Filosofia e Sociologia**. 3. ed. Fortaleza: Câmara Brasileira do Livro, 2016. 219 p.

JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Direitos Sociais**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP.

Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/54/edicao-1/direitos-sociais> 2017

Acesso em: 17 Oct. 2023

LARA, Silvia Hunold. **Escravidão, Cidadania E História Do Trabalho No Brasil**. 1998. v. 16 (1998): JAN./JUN. CULTURA E TRABALHO. Disponível em:

<https://revistas.pucsp.br/revph/article/view/11185>

Acesso em: 30 set. 2022.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 14 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022. EPUB 1.032 p.

LIMA, Juliana. **Trabalho Escravo Contemporâneo:** o que é e como combater. 2022.

Organizado pelo observatório do terceiro setor. Disponível em:

<https://observatorio3setor.org.br/noticias/trabalho-escravo-contemporaneo-o-que-e-e-como-com-bater/>

Acesso em: 02 nov. 2023.

MACEDO, Yanka Sengy de. **Nas entranhas do Brasil: A formação da classe trabalhadora brasileira.** 2019. Rio de Janeiro. Elaborado por ANPUH. Disponível em:

https://www.historiaeparcerias2019.rj.anpuh.org/resources/anais/11/hep2019/1570574969_A RQUIVO

Acesso em: 20 de abr. 2023.

MARQUES, Magaly de Carvalho Correia. **Proteção social à empregada e ao empregado doméstico no Brasil: da escravidão ao trabalho decente – uma difícil trajetória.** 2011. Curso Gestão de Políticas Públicas de Proteção e Desenvolvimento Social – 1ª edição Monografia de conclusão do Curso de Especialização em Políticas Públicas de Proteção e Desenvolvimento Social. Orientador: Professor Bruno Moretti 62p. Disponível em:

<https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/3313>

Acesso em: 30 set. 2022.

MARQUES, Verônica Teixeira; LEAL, Maria Lúcia Pinto; ZIMMERMANN, Clovis.

Direitos humanos na democracia contemporânea velhos e novos embates. 2018. Rio de Janeiro: Bonecker, 2018. 221 p.: 3.178 kbytes. Disponível em: https://sotepp.unit.br/wp-content/uploads/2021/11/Direitos-humanos-na-democracia-contemporanea-velhos-e-novos-Volume-I_Vero%CC%82nica-Marques_Maria-Lucia-Leal-e-Clo%CC%81vis-Zimmermann-_Organizadores_2018.pdf#page=34

Acesso em: 30 set. 2022.

MELO, Josy Caroline Cardoso; SOUSA, Karen Taynãna Alves. **Escravidão e sua configuração contemporânea: empregadas domésticas e as relações de poder e desigualdade no Brasil.** 2022. Pesquisas e Inovações em Ciências Humanas e Sociais:

produções científicas multidisciplinares no século XXI, vol. 1.

Disponível em:

https://web.archive.org/web/20220901085233id_/https://institutoscientia.com/wp-content/uploads/2022/08/capitulo-humanas_3-32.pdf

Acesso em: 30 set. 2022.

MENEZES, J. M. F. de. **Abolição no Brasil: a construção da liberdade.** Revista HISTEDBR On-line, Campinas, SP, v. 9, n. 36, p. 83–104, 2012. DOI: 10.20396/rho.v9i36.8639642. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8639642>. Acesso em: 30 set. 2022.

MUAZE, M. DE A. F.. **O que fará essa gente quando for decretada a completa emancipação dos escravos?** - serviço doméstico e escravidão nas plantations cafeeiras do Vale do Paraíba.. Almanack, n. 12, p. 65–87, jan. 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: História e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivos do trabalho/** Amauri Mascaro Nascimento. 29 ed. - São Paulo: Saraiva, 2014.

NETA GOMES, Maria Neise Vasconcelos. **A invisibilidade das empregadas domésticas diante do crime de redução à condição análoga à escravidão.** 2023. 66 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/28251?mode=full>. Acesso em: 02 nov. 2023.

NOVELINO, Ricardo. **Doméstica é resgatada após passar 43 anos em condições análogas à escravidão; 'Diziam que era da família', diz procurador:** Ação foi realizada pelo MPT, no Recife. Mulher terá direito a uma indenização de R\$ 250 mil por ter trabalhado desde 1979 sem salários e outros benefícios. 2021. Publicado por: G1 <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2022/06/30/domestica-e-resgatada-apos-passar-43-anos-em-condicoes-analogas-a-escravidao-diziam-que-era-da-familia-diz-procurador.ghtml> Acesso em: 07 Dez. 2023

OLIVEIRA, Ayesha Danielle Rezende Macedo de; PEDROSA, Jussara Melo. **Fiscalização Do Trabalho Escravo Doméstico: A Provável Violação De Domicílio Do Empregador.** 2021. Disponível em: <http://dspace.uniube.br:8080/jspui/bitstream/123456789/1800/1/TCC%20-%20Ayesha%20Danielle%20Rezende%20Macedo%20de%20Oliveira.pdf> Acesso em: 30 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Fortalecendo os Sindicatos de Trabalhadoras Domésticas**. Módulo 3: Os Sindicatos de Trabalhadoras Domésticas: Organização, função e história. 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_738433.pdf
Acesso em: 05 Nov 2023

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. 2007 Brasil. 1a ed. 192 fls. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS_227551/lang--pt/index.htm
Acesso em: 05 nov. 2023.

PEREIRA, Bergman de Paula. **De escravas a empregadas domésticas - A dimensão social e o "lugar" das mulheres negras no pós- abolição**. 2011. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PucSP. Disponível em: https://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308183602_ARQUIVO_ArtigoANPUH-Bergman.pdf
Acesso em: 30 set. 2022.

PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina; VASCONCELOS, Marcia. **Vulnerabilidades Das Trabalhadoras Domésticas No Contexto Da Pandemia De Covid-19 No Brasil**. 2020. 26 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Elaborado Pelo Governo Federal e Onu Mulheres e Divulgado Pela Ipea., Disoc - Diretoria de Estudos e Políticas Sociais, 2020. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10077/1/NT_75_Disoc_Vulnerabilidades%20das%20Trabalhadoras%20Domesticas.pdf
Acesso em: 20 abr. 2023.

RAMOS, Natália. **Migração, tráfico de pessoas e trabalho doméstico**. Revista de Políticas Públicas. 2014, 18(2), 425-438[*data de consulta* 23 de Outubro de 2023]. ISSN:. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=321133267008>
Acesso em: 23 Oct 2023.

RODRIGUES, Thales Costa. Guia completo sobre Direito do Trabalho. 2023. Publicado por

Aurum. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/direito-do-trabalho/>
Acesso em: 23 Oct 2023.

SANTOS, José Adailton Sousa dos. **Mulheres Negras e Trabalho Doméstico: Racismo e Desigualdades na Pandemia do Covid-19.** 2021. V. 19 N.40 Set/DEZ Do racismo estrutural às lutas antirracistas: Resistências Negras no Brasil. Instituto Federal do Piauí. Publicado pela Revista UECE Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/opublicoeoprivado/article/view/7344> Acesso em: 20 de abr. 2023.

SILVA, Christiane Leolina Lara et al. **O Trabalho De Empregada Doméstica E Seus Impactos Na Subjetividade.** Psicol. rev. (Belo Horizonte), Belo Horizonte , v. 23, n. 1, p. 454-470, jan. 2017 . Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682017000100028&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 24 abr. 2023.

SILVA, E. M. da. **Heranças da escravidão: da naturalização do racismo institucional ao genocídio da população negra.** Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 21, p. 91–124, 2018. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/134>. Acesso em: 30 set. 2022.

SILVA, Marta Helena Rosa da. **Mulheres Negras No Mercado De Trabalho: Empregadas Domésticas.** 2006. Rev. Ed. Popular, Uberlândia, n.5, 41-46, jan.-dez. Disponível em: <file:///C:/Users/Tha%C3%ADsa%20Mayara/Downloads/admin,+REP-2007-24.pdf> Acesso em: 30 set. 2022.

SIQUEIRA, Túlio Manoel Leles de. **O trabalho escravo perdura no Brasil do século XXI.** Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.52, n.82, p.127-147, jul./dez. 2010 Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_82/tulio_manoel_leles_siqueira.pdf Acesso em 17 out. 2023.

SOARES, Karina Rodrigues. **Os atuais desafios das empregadas domésticas para o efetivo reconhecimento e valorização de seu trabalho.** 2022. 95 f. Monografia (Especialização) -

Curso de Administração, Departamento de Ciências Administrativas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022. Disponível em:

<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/256051/001160445.pdf?sequence=1>.

Acesso em: 05 nov. 2023.

SOUSA, Edvânia Ângela de; JUNIOR, Antonio Thomaz. **Trabalho análogo a escravo no brasil em tempos de direitos em transe**. 2019. Revista Pegada –vol. 20. n.1 JANEIRO-

ABRIL. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/pegada/article/view/6551/pdf>

Acesso em: 30 set. 2022.

SOUZA, F. F. de. **Reflexões sobre as relações entre a história do serviço doméstico e os**

estudos da pós-emancipação no Brasil. História, histórias, [S. l.], v. 4, n. 8, p. 131–154,

2017. DOI: 10.26512/hh.v4i8.10949. Disponível em:

<https://periodicos.unb.br/index.php/hh/article/view/10949>. Acesso em: 24 out. 2023.